



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

nº 2294 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 23

>>Portarias Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 25

>>Avisos Pág. 30

>>Extratos Pág. 31

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 34

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 36



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 00241/21 - TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2021, destinados à Assembleia Legislativa, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual - CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças - CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente de Contabilidade - CPF nº 438.167.032-91

ADVOGADOS: Sem Advogados**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0036/2021/GCFCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/20) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[1].
3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID:994135):

3 CONCLUSÃO

24. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de janeiro de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de fevereiro de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

26. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de fevereiro de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo	
	(a)	(b)= (a) x (Base de Cálculo	R\$586.707.511,32)
Assembleia Legislativa	4,77%	27.985.948,29	
Poder Judiciário	11,29%	66.239.278,03	
Ministério Público	4,98%	29.218.034,06	
Tribunal de Contas	2,54%	14.902.370,79	
Defensoria Pública	1,47%	8.624.600,42	

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou^[2] os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente (somatória da Fonte de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de janeiro de 2021, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER.

5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

6. A Lei Estadual nº 4.916/2020^[3], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º **Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses**, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

§ 10 VETADO.

§ 11 VETADO. [grifo meu]

7. Pois bem, a Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[4]

19. No mês de janeiro de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$586.707.511,32, superando em R\$122.599.842,40 a previsão orçamentária de R\$464.107.668,92 para o mês, o que representa um desempenho de 26,42% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de janeiro.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021 Sazonalidade)	Arrecadação janeiro (Ajustada) 2021	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	217.604.277,65	312.098.014,90	53,19%	94.493.737,25	43,42%
FPE	199.106.068,86	232.141.704,05	39,57%	33.035.635,19	16,59%
IPVA	8.285.303,37	18.601.085,27	3,17%	10.315.781,90	124,51%
IRRF	31.072.691,65	16.848.610,48	2,87%	-14.224.081,17	-45,78%
Demais receitas	8.039.327,40	7.018.096,62	1,20%	-1.021.230,78	-12,70%
(=) Receita Líquida ⁴	464.107.668,92	586.707.511,32	100,00%	122.599.842,40	26,42%

Fonte: Unidade Técnica com base nos dados constantes dos autos.

[...]

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

21. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.916, de 15 de dezembro de 2020).

22. A base de cálculo para apuração, considera-se o montante de R\$586.707.511,32 (quinhentos e oitenta e seis milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e onze reais e trinta e dois centavos), conforme apresentado pela SUPER, tendo em vista que não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração na reflete adequadamente os recursos arrecadados no período.

23. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Tabela 2 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$586.707.511,32)
Assembleia Legislativa	4,77%	27.985.948,29
Poder Executivo	74,95%	439.737.279,73
Poder Judiciário	11,29%	66.239.278,03
Ministério Público	4,98%	29.218.034,06
Tribunal de Contas	2,54%	14.902.370,79
Defensoria Pública	1,47%	8.624.600,42

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência de Contabilidade – SUPER.

8. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I - **Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 586.707.511,32)
Assembleia Legislativa	4,77%	27.985.948,29
Poder Judiciário	11,29%	66.239.278,03
Ministério Público	4,98%	29.218.034,06
Tribunal de Contas	2,54%	14.902.370,79
Defensoria Pública	1,47%	8.624.600,42

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 68. Excluído o valor pertinente ao Poder Executivo.

II - **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[2] Documento ID=994135, págs. 61-71.

[3] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 18.2.2021.

[4] **Referência 3 da transcrição:**

O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Referência 4 da transcrição:

Em razão da implementação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, houve inconsistências nas rotinas contábeis na geração de lançamentos das deduções da receita, o que ocasionou erro de apresentação desta informação. No entanto, considerando que se trata apenas de erro de apresentação, que não afeta os valores contábeis registrados, optou-se por efetuar análise da receita líquida, ou seja, após as deduções.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 00526/2021.

ASSUNTO: Cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00778/20 referente ao processo 3196/18 - 2ª Câmara.

INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA0021/2021-GABEOS

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO N. 0778/20 - PROCESSO 3196/18. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. OBSERVÂNCIA. CUMPRIMENTO ANTECIPADO PELO IPERON. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de comunicação, via ofício n. 135/2021/IPERON-EQCIN, por parte da presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON dando conta da anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 19, de 2.3.2018, e sua respectiva publicação na imprensa oficial, para fins de cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 00778/20, proferido no processo 3.196/2018, que versa sobre a reserva remunerada do militar Jesuíno Silva Boabaid – CPF nº 672.755.672-53, protocolada nesta Corte sob o documento n. 00526/2021, em 27.1.2021 (ID 987776).

2. O processo n. 3196/2018 foi levado a julgamento na 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 16 de dezembro de 2020, na qual foi considerando ilegal o ato concessório de reserva remunerada e negado registro, in verbis:

I - Considerar ilegal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual, Jesuíno Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, titular do CPF nº 672.755.672-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 2026/2018/PM-DP6, de 18.5.2018, publicada no DOE nº 99, de 30.5.2018, com fundamento no art. 42, §1º c/c o inciso II, § 8º, do artigo 14, ambos da Constituição Federal/88, os artigos 52, III;94, VIII; 56, todos do Decreto - Lei n. 09 – A/82 c/c o artigo 25, caput, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, em razão de não

ter preenchido o tempo de serviço mínimo de 10 (dez) anos no cargo militar antes da diplomação no cargo eletivo de Deputado Estadual, em afronta ao inciso II do §8º do artigo 14 da Constituição Federal c/c artigo 52 do Decreto-Lei n. 9-A/82;

II – Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso

III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adote as seguintes providências:

a) Anular a Portaria nº 2026/2018/PM- DP6, de 18.5.2018, publicada no DOE nº 99, de 30.5.2018, que transferiu para a reserva remunerada o senhor Jesuíno Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, titular do CPF nº 672.755.672-53;

b) Suspender o pagamento dos proventos do servidor Jesuíno Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, titular do CPF nº 672.755.672-53, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

(...)

3. Os autos foram encaminhados para o Departamento da 2ª Câmara a fim de que fosse notificado o IPERON acerca do julgado, cujo encaminhamento e recebimento pela autarquia previdenciária se deu em 21/1/2021 (ID 985496).

4. Em 15.1.2021, o militar Jesuíno Silva Boabaid, por intermédio do Advogado Dr .Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO n. 3208, opôs Embargos de Declaração em face do acórdão, autuado nesta Corte sob o n. 0079/21 (ID 984322).

5. Sendo assim, verifica-se que o IPERON, inadvertidamente, não observou os termos do item III do acórdão, tendo em vista que anulou o ato concessório antes do trânsito em julgado. Não atentou que foram opostos, tempestivamente, os embargos de declaração, que tem efeito suspensivo, a teor do §2º do art. 33 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o §3º do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal: LC n. 154/1996 Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art.

31, desta Lei Complementar.

REGIMENTO INTERNO DO TCE:

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

(...).

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

6. Assim, como a anulação de ato concessório de reserva remunerada pelo IPERON ocorreu em inobservância ao acórdão, deve ser tornada sem efeito, uma vez que a decisão do Tribunal não transitou em julgado.

7. Dessa forma, determino ao Departamento da 2ª Câmara que faça juntar o documento n. 00526/2021 (ID 987776) e esta decisão nos autos n. 3.196/18, para, após, dar ciência desta decisão, via ofício, a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 3012/2020
Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Autorização para transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário criado pelo IPERON
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIZAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO

DM 0063/2021-GP

Cuida este processo de solicitação, ao Conselho Superior de Administração, para autorizar a transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário do IPERON.

Restou lavrado o Acórdão ACSA-TC 00013/20 nos seguintes termos:

[...]

I –Autorizar à Presidência que proceda à transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional ao Fundo Previdenciário criado pelo IPERON para evitar o déficit previdenciário, atinente à cota-parte do Tribunal de Contas, a curto e médio prazo;

II –Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para providenciar a publicação da respectiva decisão; e

III –Determinar à SPJ para, cumprido o item anterior, encaminhar o feito à Secretaria Executiva da Presidência para que promova os trâmites necessários ao cumprimento da decisão.

Sem maiores delongas, tendo em vista que pelo comprovante de transferência bancária do FDI para o IPERON, juntado ao ID 994920, restou demonstrado nos autos que houve o cumprimento do item I do referido decisum, determino o arquivamento deste processo.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00153/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível irregularidade na nomeação de servidor (Alcimar Gonçalves da Costa) para gerir o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, sem que, supostamente, detenha condições técnicas para tal.

INTERESSADO: Sydney Dias da Silva – CPF nº 822.512.747-15.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM.

RESPONSÁVEIS: Raíssa da Silva Paes (CPF nº 012.697.222-20) – Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO

Alcimar Gonçalves da Costa (CPF. 204.217.022-49) – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0021/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA GERIR A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em virtude de expediente subscrito pelo cidadão Sydney Dias da Silva, portador do CPF nº 822.512.747-15, o qual encaminhou representação/denúncia sobre eventual ilegalidade do ato de nomeação do servidor Alcimar Gonçalves da Costa para ocupar o Cargo de Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária do Município de Guajará-Mirim/RO, com suporte na documentação carreada aos autos (ID-987716).

A rigor, a possível irregularidade apresentada a esta e. Corte de Contas se consubstancia na **eventual ilegalidade do ato de nomeação do Servidor Alcimar Gonçalves da Costa para ocupar o Cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, com efeitos retroativos a 01/01/2021 – função gratificada com disposição na Lei Municipal nº 1587/2012 – Decreto Municipal nº 13.195/GAB-PREF/2021, datado de 20/01/2021.**

Acrescenta o denunciante, *verbis*:

[...]

Salvo melhor juízo, a edição do Decreto Municipal nº 13.195/GAB- PREF/2021 é contrário aos requisitos que atendam os normativos federais de regência, pois o nomeado não apresentou, até o momento, as qualificações técnicas mínimas exigidas pela Portaria 9.907/2020, em anexo, que regulamentou a Lei Federal 9.717/1998, conforme orientações da Confederação Nacional de Municípios - CNM, aos novos gestores municipais, quais sejam:

Gestão dos investimentos

Segundo o art. 2º da Portaria MPS 519/2011: "os Municípios deverão comprovar junto à Secretaria de Previdência Social (Sprev) que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria".

Nesse sentido, o art. 5º, inciso III, da Portaria 9.907/2020, afirma de forma direta e clara a necessidade de comprovação prévia de certificado para o gestor de investimento. A ver-se:

Certificações aceitas pela Sprev:

- a) ANBIMA: CPA-10, CPA-20, CEA e CGA;
- b) ANCORD. Agentes Autônomos de Investimentos - AAI;
- c) APIMEC: CGRPPS, CNPI, CNPI-P e CGRPF-I;
- d) CFASB: CFA
- e) FGV: FGV - Previdência Complementar;
- f) IBGC: IBGC - Conselheiros;
- g) ICSS: Profissionais de investimentos; PLANEJAR CFP.

Experiência comprovada

Além disso, o inciso III do art. 8-B da Lei 9.717/98 exige que os dirigentes devem possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria sendo que no artigo 12 da Portaria 9907/2020, especifica que esse procedimento deve ser feito de acordo com o estabelecido na legislação local ou pelo Conselho Deliberativo.

Nível Superior

De igual modo, a comprovação do requisito a que se refere o inciso II (formação em nível superior) do mesmo artigo citado será imposta aos dirigentes que tomarem posse torem reconduzidos a função após 14 de abril deste ano, conforme previsto no art. 12, parágrafo 2º da portaria 9.907/2020. Isso significa que os nomeados anteriormente à edição da portaria permanecerão na função, não sendo afetados por essa exigência.

Diante desses pontos, a Confederação Nacional do Municípios - CNM reforça aos gestores que esses requisitos, além de atenderem normativos federais, evidenciam a necessidade de profissionalização da gestão das previdências municipais.

Outrossim, cumpre informar que, a morosidade na tomada de decisão de realizar o ato de nomeação da atual equipe do IPREGUAM já está causando prejuízos ao referido Instituto como ao Município, pois nesta quinta-feira, 21/01/21, o Município passou a apresentar 3 (três) critérios de irregularidades no extrato externo previdenciário, o que compromete a renovação da CRP, vencida em 21/01/2021.

A demora da atual gestora municipal em definir e compor a equipe do IPREGUAM está levando também à impossibilidade de formar o novo Comitê de Investimentos com pessoal qualificado.

Fato lamentável, uma vez que o IPREGUAM recebera, em 29/12/2020 Certificação Pró-Gestão Nível I, resultado de uma longa e árdua jornada para atender os 24 critérios do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios (Portara MPS n 185/2015, alterada pela Portaria MF n° 577/2017).

Posto isso, solicito à Vossa Excelência que seja verificada eventual ilegalidade do ato de nomeação do servidor Alcimar Gonçalves da Costa no cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Guajará-Mirim - IPREGUAM por meio do Decreto Municipal n 13.195 GABPREF 2021, datado em 20/01/2021 pelo fato de o respectivo não preencher os requisitos exigidos pela Portaria 9.907/2020, em anexo que regulamentou a Lei Federal 9.717/1998, bem como eventuais irregularidades e responsabilidades da Gestora do Município de Guajará-mirim pela demora em definir e compor a equipe do IPREGUAM e na formação do novo Comitê de Investimentos.

Na certeza de tomada das medidas cabíveis, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

(Grifos do original)

Com isso, o Comunicante solicita providências desta e. Corte de Contas quanto à ocorrência de possível irregularidade na nomeação do Senhor Alcimar Gonçalves da Costa para ocupar o Cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID-989278), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, por não apresentar elementos suficientes para dar suporte a alguma ação específica de controle e nem atender aos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 6º, III e 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO**, bem como pugnou pela necessidade de notificação à Prefeita do Município de Guajará-Mirim, Senhora Raíssa da Silva Paes, assim como do responsável pela Controladoria Interna do município, para que adotem providências no sentido de apurar o noticiado, dando, *a posteriori*, conhecimento a esta e. Corte de Contas quanto à certificação técnica, experiência e formação acadêmica de nível superior do Senhor Alcimar Gonçalves da Costa (CPF nº 204.217.022-49).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

De proêmio, é necessário assinalar que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, consubstanciado no expediente subscrito por Sydney Dias da Silva, informando sobre possível irregularidade na nomeação do Servidor Alcimar Gonçalves da Costa para ocupar o Cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM (ID-987716).

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado nesta Corte de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estando redigido de forma clara e coerente, entretanto, não foram trazidos indícios de existência das irregularidades informadas.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[1] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo manifestou que, com base na matriz de constatação do índice RROMA, foi atingida a pontuação de **43 pontos**, pugnando, portanto, pelo **arquivamento dos autos**.

Analisando o cabedal documental, tem-se por necessário salientar que o ato de provimento de cargos em comissão insere-se no conceito de atos discricionários, pois os cargos dessa natureza são declarados em lei de livre nomeação e exoneração pela autoridade administrativa competente.

Desse modo, a discricionariedade prevista em lei é o campo de liberdade conferida ao administrador, tendo ele o legítimo juízo de conveniência e oportunidade de se praticar o ato.

Entretanto, é notório que o Administrador público deve sempre observar os requisitos exigidos para cada cargo. Em outras palavras, ao gestor público não é conferido o poder de nomear toda e qualquer pessoa para os cargos em comissão, mas tão somente lhe é facultado escolher entre aquelas que atendam aos mandamentos que regem a administração pública.

In casu, por via do Decreto Municipal nº 13.195/GAB-PREF/2021, a Excelentíssima Prefeita Municipal, Raíssa da Silva Paes, nomeou o Senhor Alcimar Gonçalves da Costa para exercer o Cargo em Função Gratificada de Diretor Executivo do IPREGUAM, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2021.

Em se tratando de Dirigentes de Unidade Gestora de RPPS, a Lei nº 9.717/98, através de seu Art. 8º-B, incisos I a IV, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Nesse sentido, a Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020^[2], estabelece os requisitos mínimos exigidos no Art. 8º-B da Lei nº 9.717/98, os quais devem ser observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da Unidade Gestora, dos Membros dos Conselhos deliberativo e fiscal, dos Membros do Comitê de Investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos RPPS's da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que podem assim ser sumarizadas:

a) **Comprovação da inexistência de condenação criminal ou de não incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990** (inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717/c/c ou art. 3º da Portaria 9907/2020).

A inexistência de condenação criminal será comprovada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante do Anexo da Portaria.

b) **Comprovação de possuir a certificação** prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida (arts. 4º e 8º da Portaria 9907/2020).

Tal certificação será exigida, **com relação ao detentor da autoridade mais elevada do IPREGUAM, em até 1 (um) ano, contado a partir de 01/01/2021**, conforme estabelecido pelo art. 14, I, "a", da Portaria 9907/2020.

c) Comprovação, **para os dirigentes da unidade gestora, como condição para ingresso nas respectivas funções**, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998: I - **experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos**, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; II - **formação de nível superior** (art. 12 da Portaria 9907/2020).

(Destaques do original)

Assim, resta inequívoco que para nomeação de dirigente de RPPS, o Gestor público deve, de imediato, exigir do pretense servidor: a) **comprovação de inexistência de condenação criminal, na forma do que estabelece o art. 3º, I e II da Portaria nº 9.907/2020**; b) **experiência de 02 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função**; e, c) **escolaridade de nível superior, em observância ao que estabelece o Art. 12, incisos I e II da Portaria nº 9.907/2020**.



É necessário assinalar que, relativamente ao Senhor Alcimar Gonçalves da Costa, o qual fora nomeado para exercer o Cargo de Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária, o Corpo Técnico Especializado identificou que o mesmo é servidor efetivo do Poder Executivo daquela municipalidade, tendo sido admitido em 18/07/2007 para exercer o Cargo de Fiscal de Tributos (ID-988589).

Entretanto, em que pese ser servidor público e exercer o Cargo de Fiscal de Tributos, cabe a Gestora municipal exigir do nomeado a apresentação de toda a documentação exigida pela norma cogente (Portaria nº 9.907/2020), cabendo assim determinação à Gestora municipal quanto a necessidade de observância às exigências legais.

Saliente-se que, a **certificação exigida** pelo Art. 4º, §1º da Portaria nº 9.907/2020, **poderá ser apresentada pelo titular até 01/01/2022**, conforme previsão contida no art. 14, inciso I, alínea "a", da Portaria referenciada.

Entretanto, como já manifestado alhures, **inexiste elementos suficientes para suporte de alguma ação por parte desta e. Corte de Contas**, uma vez que, dentre as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do que estabelece o Art. 6º, inciso III da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, está a existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Chame-se atenção, ainda, repisando o que já manifestado, para o que estabelece o Art. 14, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 9.907/2020, *in verbis*:

Art. 14. A **comprovação da certificação** estabelecida no art. 4º será exigida nos prazos abaixo, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, ou, se a adoção da providência prevista no art. 11 for posterior a essa data, contados da divulgação do primeiro certificado aceito para a correspondente função, observado o § 1º do art. 5º:

I - para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:

a) **um ano, para o detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção;**

(Destacamos)

Observe-se, pois, que o nomeado para o exercício do Cargo de Diretor Executivo do RPPS, detém o interstício temporal de **01 (um) ano**, a contar de 01/01/2021, para apresentar a Certificação exigida pelo Art. 4º, §1º, inciso I da Portaria nº 9.907/2020.

Dessa forma, sem maiores dificuldades, tem-se que o Gestor Público deve se atentar aos requisitos mínimos exigidos pelas normas em voga, principalmente quando se tratar do Cargo de Diretor Executivo do RPPS, uma vez que tais encargos visam, além do cumprimento legal, tornar a Gestão dos Institutos de Previdência mais profissional e qualificados, com vistas ao melhor gerenciamento dos recursos financeiros pertencentes aos servidores públicos municipais.

Diante do até aqui exposto e com base nos documentos que compõem os presentes autos, tenho, por consectário lógico, acolher *in totum* a proposição apresentada pelo Corpo Técnico Especializado, ante a ausência de critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º³ da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, motivo pelo qual, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Denúncia**, sobre eventual ilegalidade do ato de nomeação do servidor Alcimar Gonçalves da Costa para ocupar o Cargo de Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária do Município de Guajará-Mirim/RO, com suporte na documentação carreada aos autos (ID-987716), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Determinar a notificação, via ofício, nos termos do Art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a Excelentíssima Prefeita do Município de Guajará-Mirim, Senhora **Raíssa da Silva Paes** – CPF nº 012.697.222-20, ou a quem vir a lhe substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, **adote de imediato**, medida com vistas a aferir o cumprimento da exigência legal quanto à nomeação do Servidor Alcimar Gonçalves da Costa para exercer o Cargo de Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária Municipal, cujo ato se deu por via do Decreto Municipal nº 13.195/GAB-PREF/2021, devendo, para tanto, serem observadas as imposições contidas na Lei nº 9.717/98 e na Portaria nº 9.907/2020, especialmente quanto aos requisitos mínimos exigidos para o exercício de Gestor do RPPS, sob pena de responsabilidade pelos atos praticados em descumprimento à norma legal;

III – Determinar ao Senhor **Alcimar Gonçalves da Costa** (CPF. 204.217.022-49) – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, que na Prestação de Contas do exercício do 2021, apresente em tópico específico informações, acompanhadas da documentação probante, acerca do cumprimento das exigências dispostas pela Lei nº 9.717/98 e na Portaria nº 9.907/2020 para o exercício do Cargo de Diretor do Instituto, conforme determinação constante do item II desta Decisão;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua unidade técnica competente, que na análise das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, exercício de 2021, afira quanto ao cumprimento da determinação impostas no item III desta Decisão;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se os presentes autos**;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03329/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no pagamento de remunerações acima do teto e de gratificação de produtividade ao Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0023/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO E DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0259508/2020/GOUV (ID 979772), que relata supostas irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto e de gratificação de produtividade ao Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.

Em resumo é noticiado que o Controlador teria tido aumento salarial de forma extraordinária, recebendo mais que o Prefeito e os Secretários Municipais e, ainda, estaria recebendo gratificação de produtividade, sem atender os critérios estabelecidos pela Lei Municipal n. 2924 de 23 de março de 2016.

O Conselheiro Ouvidor em exercício, **Benedito Antônio Alves**, em pesquisa realizada ao Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, acrescentou informações relevantes para o deslinde do processo, consubstanciado no seguinte contexto fático:

[...] Vale observar que, em pesquisa realizada no Portal Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, não foram localizados os atos de concessão das gratificações que configuram a remuneração do controlador em foco. Seguem anexos demonstrativo de pagamento do mês de abril/2020 e Decreto n. 12580/GAB/PM/JP/2020, de 26 de março de 2020, nomeação de Gilmaio Ramos de Santana para o cargo de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná. [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 983077), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, bem como propôs o encaminhamento do feito para conhecimento do Prefeito do Município de Ji-Paraná, para averiguações administrativas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 34. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMA, foi atingida a pontuação de **41,6** conforme matriz anexada ao presente Relatório.

35. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência Prefeito do Município de Ji-Paraná para averiguações administrativas cabíveis, especialmente, à obediência das exigências legais previstas nos arts. 3º a 6º da Lei Municipal n. 2924/2016 na efetivação de pagamentos de gratificação de produtividade ao servidor Gilmaio Ramos de Santana.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como submete-se ao Relator a apreciação da medida proposta no parágrafo 35 deste Relatório. [...]. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0259508/2020/GOUV (ID 979772), que relata supostas irregularidades no pagamento de remuneração acima do teto e de gratificação de produtividade ao Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço, tão pouco veio acompanhada de documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C^[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação **não atingiu a pontuação mínima no índice RROMA**, conforme matriz acostada às fls. 52 do ID 983077, sendo cabível o arquivamento do feito.

Quanto à possível irregularidade aventada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que o Comunicante não trouxe elementos de convicção razoáveis que suportassem suas alegações, conforme exige o art. 6º, inciso III^[3], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Além disso, a instrução propôs pelo encaminhamento da informação para ciência Prefeito do Município de Ji-Paraná, para adoção das medidas cabíveis, em observância às exigências previstas nos arts. 3º a 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, referente aos pagamentos de gratificação de produtividade ao servidor **Gilmaio Ramos de Santana**.

Pois bem, inicialmente tem-se por divergir da análise instrutiva, no sentido de que as informações apresentadas no comunicado, não foram suficientes para demonstrar qualquer tipo de situação irregular praticada pelo Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**. Explica-se.

O Corpo Técnico em sede de pesquisa, tanto no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), como no Portal de Transparência do Município, verificou que o Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** é servidor efetivo, admitido em 21.03.2016, no cargo de Auditor do Controle Interno Municipal, conforme fls. 15 do ID 981626.

Observou-se também, que o servidor recebe remuneração composta por: vencimento básico (R\$8.219,38), enquadramento por tempo de serviço (R\$410,97), gratificação de especialização em nível de pós-graduação (R\$1.232,31) e, a gratificação de produtividade criada pela Lei Municipal n. 2924/2016 (R\$12.329,06), perfazendo o **montante bruto de R\$22.191,73 (vinte e dois mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos)**, conforme o extrato do contracheque do mês de dezembro de 2020 (IDs 981626 e 981611).

Constatou-se ainda, que não há o pagamento de representação pelo exercício do cargo de Controlador Geral, uma vez que, o Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, foi nomeado sem ônus, segundo o Decreto n. 12580/GAB/PM/JP/2020, de 26.03.2020 (fls. 9 do ID 979772).

Com efeito, segundo a norma constitucional, nos termos do seu art. 37, inciso IX^[4], **o teto remuneratório mensal não pode exceder como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, que no caso em exame, equivale o montante de R\$13.416,00 (treze mil quatrocentos e dezesseis reais) – valor do subsídio do Prefeito de Ji-Paraná, de acordo com o art. 2º da Lei n. 2995 de 28 de outubro de 2016 (2017/2020)^[5].

Com isso, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que a remuneração recebida pelo servidor, não excede o valor do subsídio mensal devido a um Ministro do Supremo Tribunal Federal, no montante de R\$39.293,92 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), com base na medida liminar concedida pelo ex-Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6257 do Distrito Federal, vejamos:

(...) O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI nº 3.854, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 29/06/07, questão jurídica semelhante à versada na causa de pedir da presente ação. Naquele caso, o Plenário assentou que seria distinção arbitrária, portanto em descompasso com o princípio da igualdade, estabelecer limites remuneratórios diferenciados para os membros das carreiras da magistratura federal e estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário.

Ante o quadro revelado, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto **aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo**, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Grifos nossos).

Contudo, embora tenha o Corpo Instrutivo fundado sua argumentação na Decisão da Suprema Corte, é necessário pontuar que se trata de decisão precária, em sede de liminar que não substitui a sentença de mérito. Em verdade, noutro julgado (ADI 3.854), a teor do recorte em tela, o Plenário do referido Tribunal considerou como distinção arbitrária, em descumprimento ao princípio da igualdade, estabelecer limites remuneratórios diferenciados para os membros das carreiras da magistratura federal e estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário. E, quanto à ADIN 6257 transcrita, essa, nada dispôs sobre os limites de teto para qualquer outro Cargo da Administração Pública seja Federal, Estadual ou Municipal, além daqueles constantes da própria liminar, qual seja **professores e pesquisadores das universidades estaduais**, não sendo cabível, portanto, estender entendimento diverso ao caso concreto, qual seja, cargo de Auditor de Controle Interno Municipal (e/ou Controlador-Geral do Município), o qual se encontra atrelado ao limite constitucionalmente imposto do subsídio do Prefeito. Com isso, a priori, tal entendimento não deve ser aplicado neste feito, inclusive, **sob pena de grave riscos aos cofres públicos municipais, diante do pagamento de valores, no mínimo questionáveis, ao referido servidor.**

Nesse viés, considerando que até o momento o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não se debruçou sobre a matéria, inexistindo, portanto, jurisprudência nesta Corte com força para dispensar o exame do feito e, ainda, conforme anotado, a liminar concedida, beneficiou tão somente os professores e pesquisadores de universidade estaduais, não sendo possível, sua utilização para abarcar todos os servidores públicos; diverge-se da proposição apresentada pela Unidade Técnica.

Desse modo, havendo indícios de violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, por cautela, e para decidir com maior grau de certeza no processo, **impositivo ouvir o Ex-Controlador Geral, bem como o Prefeito Municipal de Ji-Paraná, para que apresentem razões de justificativa, especificamente pelo recebimento de valores acima do teto legal (R\$22.191,73), quanto ao primeiro e, pelo pagamento quanto ao segundo, em função de exceder o subsídio do Chefe do Poder Executivo (R\$13.416,00)**, em suposta afronta à Constituição Federal e art. 2º da Lei Municipal n. 2995/2016.

Em continuidade, no que tange ao possível pagamento indevido de gratificação de produtividade, vislumbrou-se que o servidor recebe o benefício desde o mês de abril de 2020 (ID 981626), nos termos da Lei Municipal n. 2924/2016^[6], que autoriza a concessão aos ocupantes de cargo efetivo, no qual o Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** está devidamente enquadrado.

A norma também estabelece em seu art. 1º, que a gratificação pode alcançar o valor de até 150% do vencimento básico do servidor - compatível com os valores que vêm sendo pagos ao titular, dependendo da avaliação de requisitos previstos naquela lei, consubstanciados, mensalmente, em um Boletim Individual de Acompanhamento de Desempenho Funcional (art. 2º^[7]).

Ocorre que, conforme manifestação técnica, não se vislumbra no caderno processual qualquer elemento comprobatório no sentido de demonstrar inobservância aos critérios definidos nos arts. 3º^[8] e 6º^[9], da referida Lei Municipal n. 2924/2016, que estabelecem as formas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade.

No entanto, cabe **determinar a notificação** da Controladora do Município de Ji-Paraná, para que, dentro de sua respectiva competência, proceda adoção das medidas cabíveis, reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de **prevenir a ocorrência que servidores recebam remuneração acima do teto municipal**, em atendimento aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam **observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade**, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Nesse contexto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, esta Relatoria entende que em virtude dos indícios em relação a possível inobservância ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e, art. 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, o presente PAP deve ser processado em **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno, devendo ainda, ser determinado que os Senhores **Gilmaio Ramos de Santana**, Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná e **Isau Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentação probante no que tange ao recebimento de remuneração superior ao subsídio do Prefeito, pelo Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**.

Posto isso, sem maiores digressões, em divergência ao opinativo técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96e. Assim, **decide-se:**

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 38 da Lei Complementar n. 154/96e, ainda, o §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de analisar possível recebimento remuneratório acima do teto municipal, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, por parte do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná;

II - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Geral do Município de Ji-Paraná e **Isau Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal (CPF n. 286.283.732-68), em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV[10], da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996[11] e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III[12], do Regimento Interno, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do **possível descumprimento aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016**, em função do recebimento, por parte do primeiro, e pelo pagamento de remuneração superior ao subsídio do Prefeito, por parte do Segundo;

III - Determinar a Notificação da Senhora **Patricia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. 421.640.602-53), Controladora do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de sua competência, proceda adoção das medidas cabíveis reforçando ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores no âmbito do Município **recebam remuneração acima do teto municipal**, em inobservância aos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 2º da Lei Municipal n. 2995/2016, bem como sejam **observadas as exigências previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal n. 2924/2016, quanto aos pagamentos de Gratificação de Produtividade**, autorizadas aos ocupantes de cargo efetivo, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis determinados em audiência e notificação por meio do item II, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II e III, com cópias do Relatório Técnico (ID 983077) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03253/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Comunicação de possível descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 216 da Constituição Federal

INTERESSADO: Compacta Engenharia Ltda - Epp
 CNPJ nº 16.791.650/0001-32

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal
 CPF nº 476.518.224-04

Patricia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO
 CPF nº 747.265.369-15

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0029/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário de comunicado de irregularidade documentada sob o nº 07769/20, e encaminhado a esta Corte pelo representante da empresa Compacta Engenharia Ltda - EPP, narrando eventual irregularidade por não ter acesso aos processos de obras da Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho, os quais, ao seu ver, "são de suma importância para que possa fundamentar algumas demandas junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho".

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
3. Por não preencher as condições prévias para análise de seletividade, conclui a Unidade Técnica, nos termos do Relatório registrado sob o ID=977656, pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e que seja dada ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar, por meio da Resolução nº 284/2019/TCE-RO, no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos desta natureza passaram a ser atuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.
- 6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução nº 291/19.
7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica (ID=977656), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 49,6 pontos no índice RROMa, não alcançando, portanto, a pontuação mínima (50) para prosseguimento, levando à proposição técnica de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, e de ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
8. Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, pois, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, deve ser notificado o Prefeito Municipal de Porto Velho, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, razão pela qual entendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.
- 8.1 Ademais, em suma a empresa reclama ausência de transparência, dessa forma que se dê ciência a unidade da SGCE que audita os portais de transparências sobre a presente documentação para que tenha oportunidade de verificar a pertinência quando da auditagem do Portal do Município de Porto Velho.
9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possível descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 216 da Constituição Federal, noticiado pela Empresa Compacta Engenharia Ltda - EPP (CNPJ nº 16.791.650/0001-32), pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Dar ciência, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, ao senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), ou a quem vir a substituí-lo, para que adote providências visando a verificar os fatos apresentados; **dar ciência** também a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO (CPF nº 747.265.369-15) para que verifique a omissão na prestação de informações no Portal Transparência e em atendimento ao cidadão;

III - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, bem como **dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo, pela unidade que audita os portais de transparências sobre a presente documentação para que tenha oportunidade de verificar a pertinência quando da auditagem do Portal do Município de Porto Velho;

IV - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquivar-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3018/2020TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Samuel Nunes da Silva e outros.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=964487), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=972247).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=974197) concluiu que os atos admissionais dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Todavia, quanto ao interessado **Samuel Nunes da Silva**, constatou a ausência de documentos hábeis a regularizar o ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

6. Proposta de encaminhamento

I – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 11.

II – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão do servidor Samuel Nunes da Silva, elencado no Anexo II, tendo em vista que se trata de ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, conforme explanado no item 4. 12.

III – Realizar diligência visando a obtenção da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal do servidor Samuel Nunes da Silva, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico; 13.

IV – Alertar a administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho que doravante observe o disposto no art. 22, I, alíneas "d", "e" e "g" da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata dos atos de admissão de pessoal para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
5. Da análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se impropriedade relativa à exigência prevista no art. 22, I, alíneas “d”; “e” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em relação aos servidores Juliana Moura de Carvalho Silva, Dineia Bernardo Rodrigues, Patrícia dos Santos Matos Neri, Lucas Pereira Brasil e Fernanda Oliveira Menezes, a saber: não constam as cópias do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.
6. Por fim, quanto o servidor Samuel Nunes da Silva, verificou-se impropriedade relativa à exigência prevista no art. 22, I, alínea “g” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a saber: ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal assinado pelo servidor.
7. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, sendo assim, considero imprescindível a notificação do gestor do Município de Porto Velho/RO para o saneamento das irregularidades apresentadas.
8. Isso posto, decido.

I – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) apresente manifestação sobre as irregularidades detectadas nas admissões abaixo relacionadas, bem como notifique as servidoras para que apresentem justificativas ou documentos hábeis a comprovar o saneamento das impropriedades;

Processo	Nome	CPF	Cargo	Documentos aptos a sanar as irregularidades
3018/20	Juliana Moura de Carvalho Silva	796.352.702-59	Merendeira Escolar	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
3018/20	Dineia Bernardo Rodrigues	988.991.802-10	Merendeira Escolar	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
3018/20	Patrícia dos Santos Matos Neres	568.987.462-00	Merendeira Escolar	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
3018/20	Lucas Pereira Brasil	957.905.352-91	Merendeiro Escolar	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
3018/20	Fernanda Oliveira Menezes	714.319.502-20	Professora	cópia do edital de convocação e cópia da publicação do ato de nomeação
3018/20	Samuel Nunes da Silva	033.752.522-69	Agente de Limpeza Escolar	declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal

9. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02916/20-TCE/RO

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 291/PGE-2011, firmado entre a Seagri e a Prefeitura Municipal de Urupá-RO, para a aquisição de máquina para fabricar gelo

RESPONSÁVEIS: **Sérgio dos Santos** - CPF nº 625.209.032-87
Prefeito Municipal de Urupá à época dos fatos
Sinval Dornelas de Novaes - CPF nº 473.923.126-34
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura à época dos fatos
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR nº 0032/2021/GCFCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES APURADAS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Trata-se da Tomada de Contas Especial, decorrente da Análise da Legalidade do Convênio n. 291/PGE-2011, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Urupá e o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, que tem como objeto o repasse de recursos para a aquisição de uma fábrica de gelo, no valor total de R\$ 151.500,00, sendo que o Estado arcaria com o valor de R\$ 131.000,00 e o Município de Urupá, R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais).

2. O Senhor Evandro Padovani, Secretário de Estado da Agricultura encaminhou a esta Corte à presente TCE por meio do Ofício n. 884/2020/Seagri-NTCE (documento n. 01859/20 do ID 959220).

2.1. Ao proceder à análise preliminar (ID=979326), o Corpo Técnico aponta a existência de indícios de danos ao erário do Município de Urupá, decorrente de irregularidades na liquidação da despesa, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), relativa a execução do mencionado Convênio, consoante transcrição a seguir:

(...)

22. A análise empreendida pela comissão de TCE apresentou como responsáveis pelo dano a prefeitura municipal de Urupá-RO (CNPJ: 63.787.097/0001-44; Sérgio dos Santos (CPF: 632.209.032-87) - ex-prefeito municipal de Urupá-RO e Sinval Dornelas de Novaes (CPF: 473.923.126-34) - ex-secretário municipal de meio ambiente e agricultura, no valor do dano de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), que devidamente atualizados até novembro de 2019 totalizam o valor de R\$ 365.428,33 (trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

23. A CTCE registrou em seu relatório conclusivo que em inspeção por ela realizada, verificou que os "equipamentos estão abandonados, deteriorados, enferrujados, com fezes de animais", inferindo-se, daí a sua imprestabilidade.

24. Diante dos fatos, este corpo técnico coaduna parcialmente com o relatório da comissão de TCE quanto aos responsáveis pelo dano causado ao erário estadual. O relatório traz como responsável o ente público, a Prefeitura Municipal de Urupá-RO, contudo a municipalidade não se beneficiou de modo algum com a aquisição em questão, tendo a comissão de TCE apontado o seu completo abandono.

25. Tem-se demonstrada a inércia do prefeito à época da entrega e instalação da máquina, Senhor Sérgio dos Santos, juntamente com o secretário de meio ambiente e agricultura, Senhor Sinval Dornelas de Novaes.

26. Vê-se que a máquina foi entregue ao município em 26/04/2013, mas, a despeito da entrega física, a comissão se manifestou contrária ao seu pagamento em razão dela não ter sido instalada (p. 684 do ID 959233).

27. No entanto, ainda assim o prefeito, Senhor Sérgio dos Santos, e o secretário de meio ambiente e agricultura, Senhor Sinval Dornelas de Novaes, assinaram as respectivas ordens de pagamento no mesmo dia 26/04/2013 (p. 552-554 do ID 959232).

28. Assim sendo, procederam ao pagamento de máquina que não havia sido posta em funcionamento, não se podendo asseverar àquele tempo acerca de sua utilidade para o município.

29. Ante o não funcionamento adequado do maquinário, no ano de 2014 o município foi ao judiciário buscar a rescisão do contrato e reembolso do que despendeu, não logrando êxito tendo em conta o reconhecimento judicial de que o município deu causa às avarias do equipamento.

30. Por tanto, tem-se como adequada a citação dos agentes políticos referidos para que respondam pelo dano em questão.

2.2. Assim, sugeri ao Conselheiro relator a adoção de medidas tendentes a notificar os responsáveis identificados no item 4 do relatório por meio de mandados de citação, nos termos do art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, facultando-lhes a apresentação de defesa ou recolhimento da quantia que lhes é imputada.

3. Seguindo os trâmites previstos no artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96, cujo inciso I prevê a “definição de responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado”, o II determina que “e houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;” e, estando os prazos definidos no art. 30, § 1º, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal¹⁾.
4. Diante disso, defino a responsabilidade dos Senhores **Sérgio dos Santos** - CPF nº 625.209.032-87, Prefeito Municipal de Urupá à época dos fatos e **Sinval Dornelas de Novaes** - CPF nº 473.923.126-34, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura à época dos fatos; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e II da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 4 - Conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID=979326) e determino ao Departamento do Pleno a adoção da seguinte medida:
- 4.1. Promover a **Citação** do Senhor **Sérgio dos Santos** - Prefeito Municipal de Urupá à época dos fatos, solidariamente com o Senhor **Sinval Dornelas de Novaes** - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura à época dos fatos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) aos Cofres do Município de Urupá, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento, decorrente da irregularidade a seguir:
- a) Descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, diante do pagamento de despesa não liquidada, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), contrariando manifestação da comissão de recebimento que se colocou contrária ao pagamento em razão da não instalação do equipamento adquirido, nos termos contratuais, conforme exposto no item 3 deste relatório técnico.
5. **Autorizo**, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, **via edital**, caso não sejam encontrados os responsabilizados para entrega do referido expediente; e que tenham sido utilizadas todas as formas legais para citação dos responsáveis, evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.
6. **Após análise** das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, **autorizo** o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02079/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, CPF 147.500.038-32

Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, CPF 420.163.042-00

Rafael Nunes Reis, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF 341.961.268-04

Erica Pardo Dala Riva, Controladora Geral, CPF 905.323.092-00

Roberto Pedroso, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, CPF 023.553.018-24

Rosleya Moreira de Souza Assistente de Planejamento Hospitalar, CPF 326.828.832-49

Valdir de Araújo Coelho, Auditor Geral, CPF 022.542.803-25

Heber Almeida Ribeiro, Assistente de Gabinete, CPF 521.258.072-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. RESPONSÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. CITAÇÃO POR EDITAL APENAS QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. PROVIDÊNCIAS.

1. Admite-se a citação por edital quando certificado que o responsável se encontra em local incerto ou não sabido, tendo sido providenciadas todas as tentativas para sua localização.
2. No caso em análise, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, mostra-se necessário seja demonstrado o exaurimento de todas as tentativas para a citação pessoal dos responsáveis, seja por meio de diligências em endereços obtidos em cadastros de órgãos públicos ou ainda em contato por celular ou junto ao seu local de trabalho, haja vista exercerem cargos públicos.
3. Na hipótese de sobrevir nova informação atestando o esgotamento de todas as tentativas para a localização, estará então caracterizada a exceção, admitindo-se, portanto, a citação por edital, bem como a notificação da Defensoria Pública para indicação de curador especial, acaso não sobrevenha resposta quando da citação por edital.

DM 0023/2021-GCESS

1. Tratam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia da Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal^[1], no exercício de 2020 (COVID-19).
2. A partir da fiscalização empreendida pelo corpo técnico desta Corte, identificou-se, de forma preliminar, achados de irregularidades, especialmente no que toca ao controle de estoque inadequado, fragilidades na distribuição de alimentos, no abastecimento farmacêutico, bem como no acompanhamento da execução do objeto do contrato e, ainda, no superfaturamento de aquisições emergenciais.
3. A unidade técnica propôs, portanto, fosse aberta a fase do contraditório, com a audiência dos responsáveis para a apresentação das justificativas, o que foi materializado por meio da DM 0185/2020-GCESS.
4. Publicada a decisão monocrática, o departamento competente expediu os respectivos mandados de audiência, sobrevivendo posteriormente a Informação n. 0002/2021-DP-SPJ^[2], a qual consta que os interessados Roberto Pedroso e Rosileya Moreira de Sousa, embora notificados pelos Correios, as correspondências retornaram com a informação "mudou-se" (endereço da SEMAD) e "ausente" e "não existe o nº" (endereço constante no sistema disponível para consulta no TCERO).
5. O Departamento Pleno ainda certificou que os demais interessados foram devidamente notificados e que os endereços constantes nas correspondências foram adquiridos por meio de pesquisas no sistema disponível para consulta, bem como em sites de buscas.
6. Após essas informações, remeteu os autos para deliberação por parte deste relator.
7. Pois bem. **DECIDO.**
8. Conforme relatado, tratam os autos de inspeção especial realizada no Município de Vilhena com o fito de verificar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID 19).
9. Verifica-se que o processo ainda está em sua fase de instrução, tendo sido remetido a este relator para deliberação quanto à notificação dos responsáveis Roberto Pedroso, (na qualidade de gerente de patrimônio e almoxarifado/SEMAD do Município de Vilhena) e Rosileya Moreira de Sousa (na qualidade de assistente de planejamento hospitalar), uma vez que não localizados quando da tentativa de entrega dos mandados de audiências pelos Correios.
10. Nestes termos, a fim de assegurar plenamente o direito de ampla defesa e resguardar o devido processo legal, é dever que novas diligências sejam empreendidas por parte do departamento competente, exaurindo nestes autos todas as modalidades possíveis na tentativa de localização dos responsáveis, seja por meio de conferência de seus endereços junto aos órgãos públicos ou, ainda, por contato telefônico na Secretaria de Saúde do Município de Vilhena e/ou WhatsApp, de sorte que, somente após devidamente certificado infrutíferas todas as possibilidades de localização para a citação pessoal, é que restará autorizada a renovação por meio de edital.
11. Ainda por oportuno, e atento ao dever de se empreender a necessária celeridade processual, acaso realizada a citação por edital, mas não sobrevivendo a apresentação de defesa por parte dos responsáveis, fica desde já determinado a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que designe curador especial a fim de promover as respectivas defesas, dando ciência quando da notificação recebida por parte desta Corte de Contas, além de observar a garantia de prazo em dobro para a apresentação das justificativas, nos termos da Recomendação n. 003/2014-CG.
12. Ante o exposto e, em atenção ao ora delineado, determino:

I – Retornem os autos ao Departamento Pleno para que se empreenda o esgotamento das diligências possíveis para citação pessoal dos responsáveis Roberto Pedroso e Rosileya Moreira de Sousa;

II – Acaso certificado o devido exaurimento e a manutenção de tentativas infrutíferas, proceda imediatamente a respectiva citação por edital;

III - Exaurido o prazo para a apresentação das justificativas, e não sobrevindo resposta, deverá o departamento proceder a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público Geral, para que, após ciência do ato, designe curador especial para promover a respectiva defesa nos autos, observando o prazo regimental estipulado;

IV – Sobrevindo as devidas justificativas ou certificado o decurso do prazo, os autos deverão ser encaminhados para a Secretaria de Controle Externo para análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação regimental;

13. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que tramite este processo ao Departamento do Pleno para o devido cumprimento das determinações acima.

14. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000699/2021
ASSUNTO: Proposta de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica.

DM 0064/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

01. Cuidam os autos sobre a eventual adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Acordo de Cooperação firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais e Contas do Brasil – ATRICON, o Instituto Rui Barbosa – IRB e o Tribunal de Contas da União – TCU, cuja parceria objetiva estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para criar a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas (Rede Integrar), a qual visa fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e, sobretudo, contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País.

02. Nesse cenário, destaca-se que o TCU, a ATRICON e o IRB, mediante Ofício Circular Conjunto TCU/Atricon/IRB n. 01/2021 (0269136), remeteram a esta Corte minuta de Termo de Adesão (0269138) ao Acordo de Cooperação Técnica (0269902) firmado entre as três entidades para constituição da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas, tendo em vista considerarem imprescindível a participação do TCE-RO no referido projeto. Com efeito, determinou-se (ID 0270443) a remessa da presente documentação à Secretaria de Licitações e Contratos para análise do referido Acordo de Cooperação e da minuta de Termo de Adesão apresentados, com a máxima brevidade, considerando o interesse desta Corte em aderir à Rede Integrar. Na ocasião, este feito foi encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para conhecimento.

03. Dentre outros documentos de instrução, compõe os autos o Ofício Circular Conjunto 0269136, a Minuta do Termo de Adesão 0269138, bem como a Cartilha do Projeto Integrar 0269902.

04. A Divct se posicionou favorável à formalização do acordo, tanto que se manifestou nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando que o Acordo de Cooperação Técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão", fica dispensada a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC que atua perante esta Corte de Contas.

Desta forma, como o presente Acordo de Cooperação Técnica se encontra em harmonia com as normas legais, nos manifestamos no sentido de que a adesão se encontra apta para a produção dos seus regulares efeitos, podendo ocorrer a formalização entre Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e as instituições parceiras (TCU, ATRICON e IRB).

05. Assim, os autos foram encaminhados à Presidência para apreciação superior quanto à conveniência e oportunidade da adesão ao Acordo de Cooperação Técnica.

06. É o relato do essencial.

07. Como se vê, o Acordo de Cooperação Técnica em exame visa fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro, bem como contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas, razão pela qual a colaboração e participação das Cortes de Contas é de extrema relevância para conferir maior efetividade às políticas descentralizadas, cujas ações se estenderão pelos próximos cinco anos. Nesse cenário, portanto, convém verificar se o Termo de Adesão elaborado pelas instituições signatárias do pacto está em consonância com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO.

08. Quanto aos aspectos legais, conforme bem destacou a DIVCT, o acordo está em perfeita harmonia com as normas de regência. Inclusive, os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, sobretudo, por deixar evidente a soberania do interesse público com a devida formalização do pacto, o que realça o juízo positivo de conveniência e oportunidade necessário à aderência deste Tribunal ao acordo.

09. Ademais, nos exatos termos da Cláusula Sexta (Das Obrigações Financeiras), o Acordo de Cooperação não implica em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes.

10. Dessa feita, diante da legalidade formal da avença e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a assinatura do Termo de Adesão ID 0269138 e a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e as instituições parceiras (TCU, ATRICON e IRB).

11. Por fim, levando em consideração o prazo (19/02/2021) para a assinatura e envio (ao IRB) do termo de adesão, impositiva a sua formalização e remessa com a maior brevidade possível.

12. Ante o exposto, decido:

I – Aprovo a minuta do termo de adesão colacionada ao ID 0269138, que deverá ser encaminhada à Presidência para assinatura e posterior envio ao IRB, bem como autorizo a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e as instituições parceiras (TCU, ATRICON e IRB);

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis com vista à formalização do acordo.

13. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 73, de 12 de fevereiro de 2021.

Altera Portaria n. 460 de 8 de dezembro de 2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96,

Considerando o Processo SEI n. 007107/2020,

Resolve:

Art. 1º A Portaria n. 460 de 8.12.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2250 ano X de 9.12.2020, que estabelece o calendário de feriados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“VIII-A - 24 de maio (segunda-feira) - Nossa Senhora Auxiliadora - Padroeira do município de Porto Velho”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 74, de 12 de fevereiro de 2021.

Cede servidor à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000981/2021,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Agente Operacional, cadastro n. 378, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.3.2021 a 31.12.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 76, de 12 de fevereiro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - Inspeção Especial

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 00887/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361 e Marivaldo Felipe de Melo, matrícula n. 529, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 9 a 19.2.2021, a execução e relatório da Inspeção Especial, com objetivo de verificar a regularidade da execução do Plano Estadual de operacionalização da vacinação do novo Coronavírus (COVID-19), no Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 9.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000084/2021
INTERESSADA: Karine Medeiros Otto
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 29/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Karine Medeiros Otto, exonerada a partir de 7.1.2021, do cargo em comissão de Assessora Técnico, nível TC/CDS-5, mediante Portaria nº 31, de 15.1.2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2273 – ano XI, de 18.1.2021 (0265757).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0263634), e da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0263643) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 020/2021-SEGESP (0266858), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, tendo encaminhado os autos à Diap para ateste do valor referentes às verbas rescisórias que a servidora faz jus. Ademais, sugeri a atribuição para o recolhimento do crachá e carteira funcional da ex-servidora ao chefe imediato e, que este comunique a SEGEP e efetue a entrega posteriormente.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais a ex-servidora faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 19/2021/Diap (0268507).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0269080/2021/CAAD/TC, manifestou-se no sentido de que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 19 (0268507) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Karine Medeiros Otto foi nomeada a partir de 1º.1.2020, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, mediante Portaria n. 765, de 30.12.2019, publicada no DOeTCE-RO nº 2022 – ano X, de 2.1.2020 e exonerada, a pedido, partir de 7.1.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria nº 31, de 15.1.2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2273 – ano XI, de 18.1.2021 (0265757).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0266858), a ex-servidora foi exonerada a partir de 7.1.2021, estando em efetivo exercício até o dia 6.1.2021, tendo recebido o pagamento do mês de janeiro até essa data conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0266857). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[2], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[3] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[4], a servidora exonerada faz jus ao proporcional de 8/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2021, acrescido do terço constitucional, sem desconto de Imposto de Renda nos termos do Decreto Federal n. 9.580/2018.

Quanto a Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º a 6.1.2021, não fazendo jus a Gratificação Natalina, proporcional ou integral, do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[5].

No que atine ao pagamento de verbas rescisórias, esta Corte de Contas estabeleceu paradigma por meio da Decisão Monocrática n. 255/2019-GP (SEI 3837/2018, doc. 0086251), no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

Sobre o tema, a PGETC se manifestou no mesmo SEI 3837/2018 através da Informação n. 009/2019/PGE/PGETC (0058377):

(...)

O regime jurídico dos recursos humanos das entidades estatais é assentado no inciso II, art. 37 da Constituição Federal. Segundo tal norma, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, sendo estes de livre nomeação exoneração.

Há, portanto, com fundamento no dispositivo constitucional, radical diferença entre os regimes jurídicos aplicáveis aos cargos de provimento efetivo – forma ordinária e preferencial de formação de vínculo funcional com a Administração; e os cargos de provimento em comissão. (...)

Nesse sentido, considerando a radical distinção entre os regimes jurídicos do cargo comissionado e efetivo, o paradigma definido pela Decisão Monocrática cuja ementa foi supratranscrita, aplica-se somente para os casos de exoneração seguida de nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão.

Logo, a jurisprudência não se amolda ao caso dos presentes autos, em que a servidora requerente Karine Medeiros Otto, antes ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico – CDS5 foi nomeada para o cargo efetivo estatutário de auditor de controle externo (0272231).

Desta feita, é de se considerar que a nomeação em cargo efetivo inaugura novo e distinto vínculo jurídico com a Administração, sendo necessário que o vínculo anterior, de natureza precária, seja encerrado com o pagamento das verbas rescisórias a que faz jus a servidora requerente, o que inclui a indenização de férias adquiridas e não usufruídas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Karine Medeiros Otto, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0268507) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessora Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 31, de 15.1.2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2273 – ano XI, de 18.1.2021 (0265757).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que a ex-servidora proceda a devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] E-mail encaminhado ao servidor Fernando Soares Garcia, Diretor Geral da Escon – matrícula n. 900300.

[2] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[3] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[5] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007317/2020
INTERESSADO: José Pereira Filho
ASSUNTO: Abono de permanência

Decisão SGA n. 28/2021/SGA

Trata o presente processo sobre requerimento subscrito pelo servidor José Pereira Filho, auditor de controle externo, matrícula 111, lotado no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, objetivando a concessão de abono de permanência (0256747).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 27/2021 (0269521), inferiu que o servidor implementou, em 8.12.2020, os requisitos para aposentadoria sob três fundamentos constitucionais, conforme demonstra a relação das opções de benefício (0269519).

Acrescenta, com fundamento na manifestação da PGE-TC no SEI 5306/2020, assim como, no art. 40 da LC n. 432/2008, que o servidor José Pereira Filho faz jus ao recebimento do abono de permanência a contar da data que implementou o último requisito para a concessão da aposentadoria, qual seja, 8 de dezembro de 2020.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no relatório da presente decisão, os autos tratam de requerimento formulado pelo servidor José Pereira Filho objetivando a concessão de abono de permanência, benefício instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opte por permanecer em atividade.

O servidor requerente implementou o último requisito para concessão de aposentadoria voluntária em dezembro de 2020, quando já vigente a Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).

Acerca da aplicabilidade da mencionada Emenda Constitucional em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019, isso porque, conforme Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma. Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

Desta feita, a PGE-TC infere a "ultraatividade" das leis estaduais e normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGE-TC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.

Sobre o tema, segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]".

Consiste, portanto, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Segundo Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, o objetivo principal do benefício é: "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia

ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, o requerente, segundo Relação das Opções de Benefício, preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: art. Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, Art. 6º da EC 41/03 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição e Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Necessário se faz, portanto, analisar de forma mais detalhada o benefício pleiteado pelo servidor nos presentes autos.

Entendemos que a intenção do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam:

"é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[4]".

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Nesse sentido, no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Decisão n. 41/14/GP/TCE-RO, a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento também vem sendo adotado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regime especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 20.09.2013)

Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 10.12.2020 (0256747) e o último requisito (tempo de contribuição) para a aposentação foi implementado em 8.12.2020. A Lei Complementar n. 432/08[5], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e (negritei)

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Desta feita, considerando que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado antes de completados 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, é inconteste que o servidor faz jus ao recebimento do benefício a contar do dia 8.12.2020, data de implementação do último requisito para a aposentadoria.

Impende registrar que o já mencionado SEI 5306/2020 encontra-se sob a análise do Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao marco temporal para concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos os 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria (aplicação do inciso II, do § 4º do art. 40 da LC n. 432/2008). Isso porque, a PGE-TC manifestou novo entendimento sobre o tema, divergente da jurisprudência nacional, local e das inúmeras deliberações administrativas já exaradas por esta Corte de Contas.

Todavia, a pendência de deliberação não se amolda ao caso em apreço, considerando que nos presentes autos há a aplicação direta e imediata do disposto no art. 40, §4º, inciso I da LC n. 432/2008.

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor José Pereira Filho, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 8.12.2020, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

[1] AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95.

[2] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.

[3] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.

[4] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[5] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Segundo Termo de Paralisação de Contrato n.38/2019/TCE-RO
 Processo nº 007690/2019
 PROCESSO SEI Nº: 7690/2019 e processos relacionados
 CONTRATO Nº: 38/2019/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRATADA: PÓDIUM SPORT - SERVIÇOS DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.639.559/0001-30, com sede na Rua Júlio de Castilho, 843, sala "A", CEP 76.801-238, na cidade de Porto Velho/RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pela Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO n. 1.077, ano VI, de 26.01.2016, em observância à Portaria nº 232/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE-RO de 16 de março de 2020, determina o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – O presente instrumento tem como objeto estabelecer a prorrogação da paralisação da execução do Contrato nº 38/2019/TCE-RO em 10 (dez) meses, considerando as necessidades de interesse público fundamentadas no Despacho SGA (doc.0272189).

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE PARALISAÇÃO – O prazo de paralisação da execução do Contrato nº 38/2019/TCE-RO foi inicialmente fixado em 6 (seis) meses, a contar de 1º.4.2020, o qual se prorroga em 10 (dez) meses, com efeito retroativo a 1º.10.2020, totalizando o prazo de paralisação de 16 (dezesseis) meses, podendo ser interrompido a qualquer tempo, por discricionariedade do TCE-RO, ou prorrogado mediante prévio aviso desta Administração.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 20/2020/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004633/2020/TCE-RO, cujo objeto é a de notebooks convencionais, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, teve como vencedor a empresa:

LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 12.477.490/0002-81, no valor total de R\$ 411.000,00 (quatrocentos e onze mil reais).

SGA, 19 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 5/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios (Grupo 1), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo nº: 007373/2020
Origem: PE nº 000011/2020
Nota de Empenho: 000178/2021 (0270650)
Instrumento Vinculante: ARP 15/2020/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: NOVA QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 11.844.377/0001-43

Endereço: Rua: Victor Ferreira Manahiba, n. 776 - Bairro: Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-236

E-mail: novaquimicapvh@gmail.com ou telesmayron@gmail.com

Telefone: (69) 3225-1266/(69) 9 9243-3337

Representante Legal: Mayron Teles Vollbrecht

GRUPO 1

Item	Descrição	Marca	UND	Quant	Valor Unitário	Valor Total
1	Álcool gel, tipo antisséptico para as mãos, 70°, com dispensador tipo válvula, 400g, embalagem plástica, com qualidade similar à marca Hygipart.	Start	Frasco	250	R\$5,40	R\$1.350,00

Valor Global: R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - Natureza da Despesa: **33.90.30** (Material de Consumo), Nota de Empenho nº **000178/2021** ([0270650](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 6/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais para copa, limpeza e gêneros alimentícios (**Grupo 2**), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Processo nº: 007380/2020

Origem: P.E nº 000011/2020

Nota de Empenho: 000179/2021 (0270664)
Instrumento Vinculante: ARP 16/2020/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** NOVA QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME**CPF/CNPJ:** 11.844.377/0001-43**Endereço:** Rua: Victor Ferreira Manahiba, n. 776 - Bairro: Agenor de Carvalho - Porto Velho/RO - CEP: 76820-236**E-mail:** novaquimicapvh@gmail.com ou telesmayron@gmail.com**Telefone:** (69) 3225-1266/(69) 9 9243-3337**Representante Legal:** Mayron Teles Vollbrecht**GRUPO 2**

Item	Descrição	Marca	UND	Quant	Valor Unitário	Valor Total
3	Água sanitária, alvejante, cloro, garrafa com 1000ml, com qualidade similar à marca Qboa	Gbel	Garrafa	48	R\$1,80	R\$86,40
4	Detergente líquido, concentrado, frasco plástico 500ml, para remoção de gordura de louças, talheres e panelas, neutro, contendo tensoativo biodegradável, com qualidade similar à marca Ypê ou Limpol.	Start	Frasco	65	R\$1,00	R\$65,00
5	Espunja para lavar louça, sintética, dupla face, poliuretano e fibra abrasiva, medindo 100x70x18mm, com qualidade similar à marca Scotch ou 3M.	Superpro	Unidade	3	R\$0,60	R\$1,80
6	Flanela em 100% algodão, na cor branca, tamanho mínimo de 27x38cm, com qualidade similar à marca Ouro Branco.	Navitex	Unidade	34	R\$1,85	R\$62,90
7	Fósforo tradicional, maço com 10 caixinhas com 40 palitos por caixinha, palito com comprimento aproximado de 4cm, com selo de qualidade do INMETRO, com qualidade similar à marca Fiat Lux, unidade: Maço.	NC Papéis	Maço	7	R\$4,55	R\$31,85
9	Limpa Alumínio, frasco 500ml, para limpar e dar brilho em alumínio e inox, com qualidade similar à marca Bombril ou Poltriz	Start	Frasco	5	R\$2,20	R\$11,00
10	Pano de chão, tipo saco alvejado, em 100% algodão, tamanho mínimo de 39x62cm, com qualidade similar à marca Caebi.	Eritex	Unidade	21	R\$4,80	R\$100,80
13	Sabão em pó, caixa com 500g, com qualidade similar à marca Omo	Start	Caixa	37	R\$4,00	R\$148,00
Valor Total - GRUPO 2						R\$ 507,75

Valor Global: R\$ 507,75 (quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - Natureza da Despesa: **33.90.30** (Material de Consumo), Nota de Empenho nº **000179/2021** ([0270664](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30 às 12h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 897/2021.

INTERESSADO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

ASSUNTO: Suspensão das férias 2020-1 e 2 em razão da Pandemia Covid-19.

DECISÃO N. 12/2020-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva (0271352), por meio do qual solicita suspensão de suas férias (Exercício 2020-1 e 2020-2), previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte, para os dias 12 a 31.3.2021 (2020-1) e 1º a 20.4.2021 (2020-2).
2. Registro, porque relevante, que em razão do afastamento do Corregedor-Geral titular, estou, neste feito, atuando em substituição regimental.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.
5. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25.470/2020, e ainda o Decreto Legislativo estadual n. 1.213, de 17 de dezembro de 2020.
6. Nesse cenário, também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, como se extrai do decreto municipal n. 16.620, de 6 de abril de 2020.
7. Logo, dado o estado de calamidade pública amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).
8. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível promover o agendamento de férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2022, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

9. À vista disso tudo, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

10. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, referente aos Exercícios 2021-1 e 2021-2, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento de férias novamente.

11. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, e à DIAP para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição de férias.

12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

ATOS

DECISÃO Nº 7/2020-CG
PROCESSO: SEI n. 614/2021
INTERESSADO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
ASSUNTO: Férias - Exercício 2021-2 (alteração).

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (ID 0263740 e 0269967), por meio do qual solicita alteração de suas férias referentes ao Exercício 2021-2, até então agendadas para gozo de 4 a 23.2.2021, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte, para serem usufruídas no período de 31.8¹ a 19.9.2021.

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém, exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

4. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio membro solicitante.

5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

6. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2021-2, antes agendadas para gozo de 4 a 23.2.2021, para efetiva fruição de 31.8 a 19.9.2021, ao tempo em que designo o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva para substituir o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em suas atribuições no período de 31.8 a 19.9.2021.

7. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral dê ciência do teor desta decisão ao requerente, ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas e registros necessários.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral em Substituição Regimental

¹ Conforme derradeira retificação do pedido inicial, por meio da Informação 1 (SEI ID n. 0269967), acostada aos autos.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 7 de dezembro de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 13/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2241, de 26.11.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01674/20 – Representação

Interessado: Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ nº 84.750.538/0001-03

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação emergencial entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Amazon Fort Soluções Ambientais.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02795/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sérgio Rubens Castelo Branco - CPF nº 374.065.407-44, Marcia Cristina Luna - CPF nº 288.491.914-72, Avenilson Gomes da Trindade - CPF nº 420.644.652-00, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00, Luciano Valério Lopes Carvalho - CPF nº 571.027.322-87, Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - CPF nº 649.668.442-15, Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - CPF nº 035.911.742-20

Assunto: Realização de despesas referentes à multa e correção monetária decorrentes do atraso nos pagamentos de faturas no Contrato n. 073/2009-CAERD.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 01359/20 – (Processo Origem: 02420/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Edcarlos dos Santos - CPF nº 749.469.192-87

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 00040/20 - Processo 02420/19.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB nº. 055/2016, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB nº. 2721

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 02549/20 – Representação

Interessada: MSL - Construções Eireli - CNPJ nº 22.024.025/0001-68,

representada pelo Senhor Luiz Fernando Souza Lima – CPF nº 198.844.196-04

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, José Carlos Dias Curvelo Júnior - CPF nº 100.195.427-04, Diego Souza Auler - CPF nº 944.007.252-00

Assunto: Comunicação de possíveis inconformidades no certame da Concorrência Pública nº 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, Processo nº 0009.263201/2020-98/FITHA/DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer da Representação, e no mérito, julgar parcialmente procedente, afastando a irregularidade atinente à desatualização do orçamento, com declaração de irregularidade formal do Edital de Concorrência n. 003/CPL/2019, sem pronunciar a sua nulidade, quanto ao objeto sindicado, deixando de aplicar sanção pecuniária, ratificando a Decisão Monocrática n. 149/2020/GCWSC, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 03612/15 – (Apenso: 03067/18, 03068/18) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Marionete Sana

Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00, Júlio Olivar Benedito - CPF nº

927.422.206-82, Marco Antônio de Faria - CPF nº 012.908.511-15, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF nº 168.099.632-00, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - CPF nº 825.930.351-53 e Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contratos nºs 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014, celebrados com Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC) - locação de imóvel para acolher a E.E.E.F.M Brasília -- convertido em Tomada de Contas Especial.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB nº. 638, Saiera Silva de Oliveira - OAB nº. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB nº. 303-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225, Jânio Sergio da Silva Maciel - OAB nº. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB nº. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - OAB nº. 5878, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600/OAB/RO 52860/PR, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº. 4149
 Advogada/ Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - OAB nº. 638
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Suscitar, de ofício, a questão de ordem para anular itens do Acórdão AC1-TC 00884/18, exclusivamente em relação aos Senhores Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral, dada a inobservância do devido processo legal, do direito à amplitude defensiva e do contraditório, mantendo inalterados os demais termos do citado acórdão, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 04311/01 – (Apenso: 05138/06) - Aposentadoria (Pedido de Vista em 26/10/2020)
 Responsável: Elizabeth Leite de Oliveira - CPF nº 025.875.562-87
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Origem: Câmara Municipal de Porto Velho
 Advogado: José Alves Pereira Filho - OAB Nº. 647
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Decisão: "O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza convergiu com o relator no sentido de retificar o registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Elizabeth Leite de Oliveira, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 01075/16 – (Apenso: 02947/15) - Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Maria do Rosário Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53, Gláucia Simões Lamego - CPF nº 979.021.012-49, Gláucia Simões Lamego-Epp - CNPJ nº 14.841.614/0001-00, Edjales Benício de Brito - CPF nº 386.157.202-82
 Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Representação - Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB nº. 2811, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: "Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, concedendo quitação e com suspensão dos efeitos de tutela antecipatória inibitória, por não mais persistirem os efeitos autorizadores da medida cautelar requerida, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 02094/19 – (Apenso: 02732/18) - Prestação de Contas
 Responsáveis: João Gomes de Oliveira - CPF nº 068.027.292-53, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF nº 604.871.276-68, Márcio José Barbas Mendonça - CPF nº 776.514.992-04
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, exercício de 2018, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 01572/20 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Grupo Beija Flor de Direitos Humanos e Desenvolvimento Sócio Cultural - CNPJ nº 08.201.891/0001-56, Cledemar Jeferson Batista - CPF nº 241.983.232-91
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função de irregularidades na execução do Convênio n. 186/PGE-2009.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Julgar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial, em virtude do transcurso de longo lapso temporal, extinguindo o processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 02026/20 – (Processo Origem: 00612/20) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ nº 96.216.429/0024-86
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão ACI-TC 00720/20 - Processo n. 612/20.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
 Advogados: Felipe Braga de Oliveira - OAB nº. OAB/SP 298.740, Fabiane Barros da Silva - OAB nº. 4890
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos, e no mérito, acolher com efeitos infringentes, por maioria, nos termos do Voto do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, vencido o Conselheiro Benedito Antônio Alves."

11 - Processo-e n. 01198/07 – (Apenso: 00527/07, 00252/07, 05155/06, 04778/06, 04376/06, 04116/06, 03740/06, 03012/06, 02440/06, 01855/06, 01083/06, 01576/06, 02354/06, 02511/06, 04824/06, 04542/06, 04545/06) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Dirlaine Jaqueline Cassol - CPF nº 351.240.322-00, Regina Celia Felipe Mendes - CPF nº 026.976.068-74, Erasmo Moreira de Carvalho - CPF nº 422.385.872-68
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade de Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora-Geral do DETRAN/RO no período de 1º/1/2006 a 31/12/2006, Erasmo Moreira de Carvalho, Diretor-Executivo, Administrativo e Financeiro do DETRAN/RO, e Regina Célia Felipe Mendes Mancebo, Chefe da Divisão de Contabilidade do DETRAN/RO, dando-lhes quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 02423/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Airton Ramos de Moraes - CPF nº 276.975.922-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 162/IPERON/PM-RO, do Policial Militar Airton Ramos de Moraes, no posto de Cabo PM, RE 100056279, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 00606/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Correia dos Santos - CPF nº 001.754.787-32

Responsável: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 004/NOVAPREVI/2019, de 6.2.2019, em favor da servidora Maria da Penha Correia dos Santos, no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – Nova Previ, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01936/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ruth Horr zaki - CPF nº 595.603.639-72

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Ruth Horr Zaki, no cargo de Assistente Social, Técnico de Nível Superior, nível I, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, determinando o registro, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01648/20 – Pensão Civil

Interessados: Italo Rayron dos Santos de Lima - CPF nº 016.824.772-07, Jael Cardozo Contreras - CPF nº 518.076.102-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 105, de 07.08.2019, de pensão vitalícia ao senhor Jael Cardozo Contreras de Lima (cônjuge), e pensão temporária a Italo Rayron dos Santos de Lima (filho), beneficiários do instituidor Roberval Ferraz de Lima, ocupante do cargo de Médico, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 01838/20 – Aposentadoria

Interessada: Katia Cilene Ferreira da Silva - CPF nº 326.777.902-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru Previ, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do relator."

17 - Processo-e n. 01848/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosa dos Santos - CPF nº 350.348.402-78

Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 027/2020/IMPREV/BENEFÍCIO, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Rosa dos Santos, no cargo de Professora, nível III, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 01854/20 – Aposentadoria

Interessada: Elisvaini Nunes da Silva - CPF nº 242.114.002-15

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 11/IPREMON/2020, de 29.5.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elisvaini Nunes da Silva, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de MonteNegro/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - Ipremon, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 01857/20 – Aposentadoria

Interessado: Valdemar Pejara - CPF nº 736.873.679-91

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 014/IPSINH/2020, de 30.4.2020, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Valdemar Pejara, no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Horizonte do Oeste/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 01950/20 – Aposentadoria

Interessado: Nestor Tiegs - CPF nº 388.256.949-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 321, de 08.04.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor em favor do servidor Nestor Tiegs, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 02091/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Daiana Lima Gomes Vasconcelos - CPF nº 743.328.302-10, Jéssica Campos - CPF nº 059.210.577-62, Rosimara Araújo Bandeira - CPF nº

981.682.232-68, Fernanda Ferreira Barroso Mendes - CPF nº 023.828.242-20, Janaína Cássia Brito dos Santos Souza - CPF nº 531.839.832-49, Rosângela Moreira

Curvelo de Souza - CPF nº 625.202.962-91, Jocilene Macedo da Silva Almeida - CPF nº 015.021.462-66, Maria Michele Maia Rocha - CPF nº 002.856.393-07, Vivian

Gabriela Silva Seixas - CPF nº 967.779.822-72, Amanda Victória Pestana Carneiro - CPF nº 931.953.032-72, Janete Queiroz de Oliveira - CPF nº 002.390.792-48,

Iule Magalhães de Souza - CPF nº 008.092.432-88, Valdenize Leite Duarte - CPF nº 008.669.152-06

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Ana Claudia Geraldes Magalhães - CPF nº 721.373.639-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, Iule Magalhães de Souza, Jocilene Macedo da Silva Almeida, Rosângela Moreira Curvelo de Souza, Vivian Gabriela Silva Seixas, Maria Michele Maia Rocha, Rosimara Araújo Bandeira, Jéssica Campos, Valdenize Leite Duarte, Janaina Cassia Brito dos Santos Souza, Fernanda Ferreira Barroso Mendes, Daiana Lima Gomes Vasconcelos, Janete Queiroz de Oliveira, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 02149/20 – Pensão Civil

Interessados: Barbara Lorphane Lima de Mendonça - CPF nº 034.589.722-69, Maria Eretusia Sodre Lima - CPF nº 422.565.502-49, Ivone Albrigo - CPF nº

418.780.602-44

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 69, de 28.05.2019, de pensão vitalícia à Ivone Albrigo (cônjuge), e à Maria Eretusia Sodré Lima, e pensão temporária a Barbara Lorphane Lima de Mendonça, beneficiárias do instituidor Omar Figueredo de Mendonça, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 02142/20 – Aposentadoria

Interessado: Nelci Donel Fabris - CPF nº 608.159.659-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 386, de 14.04.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Nelci Donel Fabris, no cargo de Professora, classe C, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 02123/20 – Pensão Civil

Interessados: Maria Eduarda Torres Michels - CPF nº 046.342.282-11, David Torres Michels - CPF nº 046.342.612-60

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 92, de 22.07.2019, de pensão temporária a David Torres Michels (filho), e a Maria Eduarda Torres Michels, beneficiários da instituidora Ester Soares Torres, ocupante do cargo de Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária, nível V, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 02174/20 – Pensão Civil

Interessados: Gabriel Henrique da Silva - CPF nº 045.465.082-55, Ana Patricia da Silva - CPF nº 767.674.694-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 09, de 14.01.2019, de pensão vitalícia a Ana Patrícia da Silva (companheira), e pensão temporária a Gabriel Henrique da Silva, beneficiários do instituidor Alexandre Humberto da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 02206/20 – Aposentadoria

Interessado: Renée Rivero Abdelnour - CPF nº 162.501.762-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 138, de 14.01.2020, em favor da servidora Renée Rivero Abdelnour, ocupante do cargo de Técnica em Previdência, nível médio, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 02211/20 – Pensão Civil

Interessado: Angelino Ferreira Magalhães - CPF nº 137.637.921-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 47, de 25.04.2019, de pensão vitalícia a Angelino Ferreira Magalhães (cônjuge), beneficiário da instituidora Maria do Carmo Silva Magalhães, aposentada no cargo de Professora, classe C, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 02552/20 – Pensão Civil

Interessado: Gustavo Henrique Ferraz Martins - CPF nº 060.921.982-07

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 45, de 22.04.2019, de pensão temporária a Gustavo Henrique Ferraz Martins (filho), beneficiário da instituidora Cleunice Ferraz de Lima, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 01, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 02210/20 – Pensão Civil

Interessada: Maria de Lourdes Aquino Yamada Fabril - CPF nº 152.005.829-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 43, de 12.04.2019, de pensão vitalícia a Maria de Lourdes Aquino Yamada Fabril (cônjuge), beneficiária do instituidor Mauro Antônio Fabril de Oliveira, aposentado no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, nível Superior, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 02214/20 – Aposentadoria

Interessado: José Vilmar Rodrigues Nogueira - CPF nº 388.756.836-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 420, de 05.05.2020, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério), em favor do servidor José Vilmar Rodrigues Nogueira, no cargo de Professor, classe C, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 02560/20 – Pensão Civil

Interessada: Deuza Maria Farias da Cruz - CPF nº 272.107.072-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 143/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.5.2019, de pensão vitalícia a Deuza Maria Farias da Cruz (companheira), beneficiária do instituidor Francisco Caciano de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com recomendação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 02208/20 – Direito de Petição

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20, Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Benoit Brito Mendes - CPF nº 015.379.032-68

Peticionantes: Lúcio Antônio Mosquini, Marilene Ferreira da Silva, Raimundo Lemos de Jesus.

Assunto: Direito de Petição, com pedidos de reconhecimento de nulidade e tutela de urgência, em face do Acórdão AC1-TC 00983/19, proferido no processo n. 01810/2012, e do Acórdão n. AC1-TC 00725/20, proferido no processo n. 02918/2019.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Advogados: Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. 10.566, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB nº. 6792, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973 OAB/RS, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Atento à sustentação oral apresentado pela defesa, e considerando que existe fundamentação no opinativo ministerial acostada no feito, não vislumbro, no momento, a necessidade de maiores comentários".

DECISÃO: "Conhecer do Direito de Petição, exclusivamente e de modo excepcionalíssimo, interposto por Lúcio Antônio Mosquini, Marilene Ferreira da Silva e Raimundo Lemos de Jesus, em face dos Acórdãos AC1-TC 00983/19, proferido no processo n. 1810/2012 (Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO, exercício de 2011), e ACI-TC 00725/20, proferido no processo n. 2918/2019 (Embargos de Declaração), concedendo-se parcial provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 00200/20 – Aposentadoria

Interessado: Silvan Jorge de Oliveira - CPF nº 139.304.942-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 538/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.11.2017, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Silvan Jorge de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 03014/13 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Silva Amaro - CPF nº 241.704.371-87

Responsáveis: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade do ato de reversão".

DECISÃO: "Averbar o ato de reversão - Portaria 026/2019/IPECAN de 29.11.2019, que revogou o benefício de Aposentadoria por Invalidez da senhora Maria da Penha Silva Amaro, objeto do ato - Portaria n. 008/2013, de 5.5.2013, com base no laudo pericial emitido pela perícia médica credenciada pelo Ipecan; `unanimidade, nos termos do voto do relator."

35- Processo-e n. 02544/20 – Aposentadoria

Interessado: Anivaldo de Deus Pinto - CPF nº 211.137.691-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1200, de 23.09.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor em favor do servidor Anivaldo de Deus Pinto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 02543/20 – Pensão Civil

Interessados: Gustavo Henrique Cunha dos Santos - CPF nº 064.636.472-33, Antônio Guilherme Cunha dos Santos - CPF nº 056.819.682-19, CLEDNEIA BRAGA DA CUNHA - CPF nº 856.287.352-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 46, de 22.4.2019, de pensão vitalícia em favor de Cledneia Braga da Cunha (cônjuge), e temporária a Antonio Guilherme Cunha dos Santos (filho), e Gustavo Henrique dos Santos (filho), beneficiários do instituidor José Ronaldo Lopes dos Santos, no cargo de Agente Penitenciário, referência 3, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 02237/20 – Pensão Civil

Interessado: Nicholas Davi Neves da Costa Alves - CPF nº 050.352.712-26

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o Portaria n. 333/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2019, de pensão temporária a Nicholas Davi Neves da Costa Alves (filho), beneficiário da instituidora Quissila Neves da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 02734/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Cabral de Oliveira - CPF nº 192.017.292-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 100/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.03.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Cabral de Oliveira, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 02733/20 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Francelino da Costa - CPF nº 114.333.962-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 138/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.03.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Tereza Francelino de Amorim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 02718/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Reis da Silva - CPF nº 113.362.182-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Fátima Reis da Silva, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 02781/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Antônio Aguiar de Sousa Filho - CPF nº 027.209.091-30, Karina Martins Silva Frigeri - CPF nº 026.770.002-45, Fernando Henrique de Oliveira Brito - CPF nº 000.424.002-28, Gabriela Silveira Nogueira da Silva - CPF nº 417.323.458-99

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores, relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital do Concurso Público n. 001/2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018; Antônio Aguiar de Souza Filho, Gabriela Silveira Nogueira da Silva, Karina Martins Silva Frigeri, Fernando Henrique de Oliveira Brito, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



42 - Processo-e n. 02767/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Alves da Cunha - CPF nº 409.757.202-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 406, de 28.04.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Alves da Cunha, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 02766/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Ribeiro Rodrigues Furtunato - CPF nº 183.228.592-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 389, de 14.04.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Auxiliadora Ribeiro Rodrigues Furtunato, ocupante do cargo de Professora, classe C, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

44 - Processo-e n. 02762/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cristina Jorge da Silva - CPF nº 071.038.242-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1348, de 23.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Cristina Jorge da Silva, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 02730/20 – Aposentadoria

Interessada: Dilce Ferreira da Silva - CPF nº 192.255.472-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 139/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.04.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dilce Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

46 - Processo-e n. 02601/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado

Interessada: Aline Aparecida da Silva Costa - CPF nº 969.759.112-15

Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 0003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão de contratações temporárias foge à competência da Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, comungo com o entendimento da Unidade Técnica, e opino pelo arquivamento, sem análise de mérito, do presente feito".

DECISÃO: "Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 02769/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Roca Vargas - CPF nº 084.658.602-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 226, de 30.01.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Madalena Roca Vargas, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

48 - Processo-e n. 02763/20 – Aposentadoria

Interessado: Dianes de Lourdes Muniz Coati - CPF nº 444.066.909-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1464, de 21.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dianes de Lourdes Muniz Coati, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

49 - Processo-e n. 02757/20 – Aposentadoria

Interessado: Elza Campos Cardoso - CPF nº 316.720.192-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 187, de 21.01.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elza Campos Cardoso, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 02772/20 – Aposentadoria

Interessada: Elizabeth Bentes de Andrade - CPF nº 103.098.292-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 514, de 07.05.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elizabeth Bentes de Andrade, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

51 - Processo-e n. 02771/20 – Aposentadoria

Interessada: Ocelia Amaeicing Monteiro - CPF nº 139.214.282-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1377, de 06.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Océlia Amaeicing Monteiro, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

52 - Processo-e n. 02871/20 – Aposentadoria

Interessado: Antunino Paula da Fonseca - CPF nº 061.521.552-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 137/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antunino Paula da Fonseca, no cargo de Agente de Manutenção e Infraestrutura Escolar, nível I, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 02799/20 – Aposentadoria

Interessada: Alda Lopes Legal - CPF nº 341.169.822-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 94/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Alda Lopes Legal, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinação ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

54 - Processo-e n. 02675/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena Ferreira de Lima - CPF nº 480.780.503-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 115/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2017, retificada pela Portaria n. 177/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.03.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Helena Ferreira de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

55 - Processo-e n. 02870/20 – Aposentadoria

Interessada: Glória Rodrigues Martins Feliz - CPF nº 183.331.682-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 142/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gloria Rodrigues Martins Feliz, ocupante do cargo de Gari, Classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

56 - Processo-e n. 01868/20 – Aposentadoria

Interessada: Cacilda Soares Lopes - CPF nº 772.887.507-87

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 06/IPT/2020, de 20.04.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cacilda Soares Lopes, no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma/RO, determinado o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

57 - Processo-e n. 01303/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana dos Santos Dias Pacifico - CPF nº 348.337.062-53

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 3.350/G.P./2019, de 2.12.2019, retificada pela Portaria n. 3.399/G.P./2019, de 11.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Ana dos Santos Dias Pacifico, no cargo de Trabalhadora Braçal, nível primário, determinando registro, com determinações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 02995/19 – Aposentadoria

Interessado: Jaime Gomes de Oliveira - CPF nº 330.911.886-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 113/IPERON/ALERO, de 12.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Jaime Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Piloto de Aeronave, referência 10, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

59 - Processo-e n. 02726/20 – Aposentadoria

Interessada: Suely Silva Araújo - CPF nº 149.424.452-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1348, de 23.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Cristina Jorge da Silva, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

60 - Processo-e n. 02887/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Venas Matias de Souza - CPF nº 286.307.692-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 104/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Venas Matias de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

61 - Processo-e n. 02886/20 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Cortez de Medeiros - CPF nº 251.033.422-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 112/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vera Lúcia Cortez de Medeiros, ocupante do cargo de Professora, nível II, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

62 - Processo-e n. 02721/20 – Aposentadoria

Interessado: Afonso da Conceição Marques - CPF nº 084.527.252-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.4.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Afonso da Conceição Marques, cadastro n. 226672, ocupante do cargo de Motorista, classe B, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

63 - Processo-e n. 02670/20 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Rodrigues da Silva - CPF nº 220.640.102-97

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 66/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.2.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Raimunda Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

64 - Processo-e n. 02165/20 – Aposentadoria

Interessado: Gilmar Giacomini - CPF nº 387.096.199-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1456, de 21.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Gilmar Giacomini, ocupante do cargo de Professor, classe C, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

65 - Processo-e n. 02013/20 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha de Jesus Alves - CPF nº 271.783.072-34

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 19/IPEMA/2020, de 15.5.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor da servidora Terezinha de Jesus Alves, ocupante do cargo de Professora, nível IV, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, determinando o registro, com determinações ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

66 - Processo-e n. 01961/20 – Pensão Civil

Interessada: Maria Cristina Dall' Agnol - CPF nº 340.553.042-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 40, de 1.4.2019, de pensão vitalícia em favor de Maria Cristina Dall'AgnoI (cônjuge), beneficiária do instituidor Rubens Moreira Mendes Filho, aposentado no cargo de Procurador, Classe AA-III, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

67 - Processo-e n. 00706/11 – (Apenso: 03037/17) - Pensão Militar
 Interessados: Phâmela Vieira Ventura, Luan Rizo Torres, Luna Laiara Costa Torres, Luana Vanessa Canuto, Pedro Henrique Soares Torres, Milene Rocha Soares - CPF nº 734.556.362-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Pensão - Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 003/DIPREV/2011, de 13.1.2011, retificado pelo Ato n. 105/DIPREV/2018, de 12.9.2018, de pensão vitalícia em favor de Milene Rocha Soares (companheira), e temporária aos filhos Pedro Henrique Soares Torres, Luna Laiara Costa Torres, Phâmela Vieira Ventura, Luana Vanessa Canuto, CPF n. 037.557.001-23, Luan Rizo Torres, CPF n. 001.655.042-00, beneficiários do instituidor Synair Martins Torres, no cargo de Policial Militar, classe I, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

68 - Processo-e n. 00789/20 – Edital de Concurso Público
 Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
 Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.
 Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o Edital normativo de concurso público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Horizonte do Oeste/RO para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal, com determinação e recomendação ao senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do Município de Horizonte do Oeste/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

69 - Processo-e n. 03034/20 – Aposentadoria
 Interessada: Dalva Rosa de Pinho - CPF nº 219.978.702-82
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 03025/20 – Aposentadoria
 Interessada: Edna Araujo dos Santos - CPF nº 191.979.692-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 03014/20 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Diva da Silva - CPF nº 271.527.662-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 03033/20 – Aposentadoria
 Interessado: Gerci Pereira Gomes - CPF nº 172.661.812-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 03013/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Gerônimo de Lima - CPF nº 479.033.842-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 03031/20 – Aposentadoria

Interessado: Zenilton Felbek de Almeida - CPF nº 277.329.082-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 03015/20 – Aposentadoria

Interessada: Zenaide de Souza Silva - CPF nº 162.129.162-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e determinações e recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 02940/20 – Aposentadoria

Interessada: Vanusia da Conceição Lima - CPF nº 106.715.362-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 02797/20 – Aposentadoria

Interessado: Edmar Moyses Soares Cardoso - CPF nº 153.625.402-97

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 03029/20 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Maciel Souza Belarmino - CPF nº 552.007.294-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 03016/20 – Aposentadoria

Interessada: Rita Ferreira Chagas - CPF nº 312.416.892-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 03022/20 – Aposentadoria

Interessada: Maristella Vianna Souza - CPF nº 756.054.577-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 03011/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Vilani da Silva Souza - CPF nº 251.325.804-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

82 - Processo-e n. 00838/20 – Aposentadoria

Interessada: Valeria Maira Alves Santos - CPF nº 191.212.612-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

83 - Processo-e n. 03026/20 – Aposentadoria

Interessada: Edite Antunes de Avila - CPF nº 290.005.642-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

84 - Processo-e n. 02984/20 – Aposentadoria

Interessada: Augusta Carnielli Gonçalves - CPF nº 944.846.866-00

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

85 - Processo-e n. 02992/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Francisca de Oliveira - CPF nº 179.962.012-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n. 02986/20 – Aposentadoria

Interessada: Samya Sabrina da Silva de Lima - CPF nº 497.703.812-68

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

87 - Processo-e n. 02985/20 – Aposentadoria

Interessada: Genadir Costa Trajano - CPF nº 172.039.709-06

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

88 - Processo-e n. 02991/20 – Aposentadoria

Interessada: Inez de Fátima Frank - CPF nº 298.899.871-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

89 - Processo-e n. 02988/20 – Aposentadoria

Interessada: Inez Gubert Zamarchi - CPF nº 298.418.792-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

90 - Processo-e n. 02987/20 – Aposentadoria

Interessada: Jovina Correa de Oliveira - CPF nº 328.883.501-06

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

91 - Processo-e n. 02990/20 – Pensão Civil

Interessados: Camila Pereira Medeiros - CPF nº 034.128.312-63, André Luiz Medeiros - CPF nº 034.128.072-06

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

92 - Processo-e n. 02975/20 – Aposentadoria

Interessado: Generci Lourdes Rufatto - CPF nº 332.625.869-00

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

93 - Processo-e n. 02974/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Eunice dos Santos - CPF nº 011.191.198-20

Responsável: Wander Barcelos Guimarães - Rolim Previ

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e alerta ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

94 - Processo-e n. 02973/20 – Aposentadoria

Interessada: Marli Moreira Dalmonech - CPF nº 755.767.592-49

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

95 - Processo-e n. 02602/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Mariane Bellei - CPF nº 013.994.172-07, Mayara Tama Sato - CPF nº 817.443.742-87, Osias Hernan Labajos Lagos - CPF nº 642.439.582-20, Silviney

Caetano - CPF nº 021.132.221-08, Lucas Soares da Silva - CPF nº 026.056.652-75, Raiza Giotto de Jesus - CPF nº 010.952.552-31, Patrícia Daniel Pinto - CPF nº

982.117.492-20, Jéssica Cristina Catafesta - CPF nº 007.702.552-05, Andrea de Oliveira Baltazar - CPF nº 016.910.872-46, Thiago do Carmo Mota - CPF nº

710.180.692-91, Leomagno Ferreira de Oliveira - CPF nº 008.674.911-08, Esliane Aparecida de Almeida Silva - CPF nº 799.515.702-91, Bruno de Lima Silva - CPF nº

032.892.182-36, Sidnei Mazito da Mota - CPF nº 041.782.572-26, Ebenezer Donadon Gardini - CPF nº 009.275.222-50, Paula Camila Zampieri da Silva - CPF nº

894.176.402-59

Responsável: Marciano Candido da Silva - CPF nº 920.578.881-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

96 - Processo-e n. 01775/20 – Aposentadoria

Interessada: Marta Mendonça - CPF nº 772.798.087-00

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

97 - Processo-e n. 02019/20 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Marinho de Azevedo - CPF nº 080.365.001-91

Responsável: Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF nº 469.598.582-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritituba

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

98 - Processo-e n. 01849/20 – Aposentadoria

Interessada: Elza Aparecida de Oliveira - CPF nº 386.090.102-87

Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

99 - Processo-e n. 02972/20 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Alves da Silva - CPF nº 256.100.152-00

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

100 - Processo-e n. 02959/20 – Aposentadoria

Interessado: João Batista Rodrigues - CPF nº 177.949.601-00

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

101 - Processo-e n. 01779/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima Guedes dos Santos - CPF nº 225.653.104-04

Responsável: Nilson Gomes de Sousa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

102 - Processo-e n. 01400/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida dos Santos - CPF nº 107.356.742-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

103 - Processo-e n. 02864/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Socorro Estrela Moura dos Santos - CPF nº 251.206.542-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

104 - Processo-e n. 02842/20 – Aposentadoria

Interessada: Valdelene Alves de Santana Guimaraes - CPF nº 260.901.712-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

105 - Processo-e n. 02942/20 – Aposentadoria

Interessada: Chirles Marcileia de Almeida - CPF nº 239.136.652-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

106 - Processo-e n. 01906/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucineide Dias Neves Garcia - CPF nº 085.537.918-90

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

107 - Processo-e n. 02941/20 – Aposentadoria

Interessada: Alzeneide Marcolino Coutinho - CPF nº 147.979.174-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

108 - Processo-e n. 02778/20 – Aposentadoria

Interessada: Bernadete Peron - CPF nº 271.682.712-53

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

109 - Processo-e n. 02977/20 – Aposentadoria

Interessada: Ledia Schwanz Klitzke - CPF nº 387.185.102-72

Responsável: Wander Barcelos Guimarães - Rolim Previ

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

110 - Processo-e n. 02843/20 – Aposentadoria

Interessada: Esther Clameirick de Andrade - CPF nº 271.870.472-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

111 - Processo-e n. 02856/20 – Aposentadoria

Interessada: Lucia Ferreira Amaro - CPF nº 674.378.937-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

112 - Processo-e n. 00829/20 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Rosa Franco Brandao - CPF nº 041.622.588-80

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

113 - Processo-e n. 01487/20 – Aposentadoria

Interessada: Irene Felipe da Silva - CPF nº 139.530.522-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

114 - Processo-e n. 01233/20 – Aposentadoria

Interessada: Telma Cristina Neves - CPF nº 387.061.212-68

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

115 - Processo-e n. 01783/20 – Aposentadoria

Interessada: Neide Evaristo da Silva Rocha - CPF nº 565.773.972-87

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF nº 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

116 - Processo-e n. 00571/20 – Aposentadoria

Interessada: Lúcia Helena Dantas - CPF nº 057.730.668-58

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

117 - Processo-e n. 02037/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Trindade Santos do Amaral - CPF nº 419.972.392-72

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

118 - Processo-e n. 01619/20 – Pensão Civil

Interessada: Luza da Silva Campos Ribeiro - CPF nº 563.924.197-72

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, com alerta e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



119 - Processo-e n. 02978/20 – Pensão Civil

Interessado: Eduardo Lopes Silva Teixeira - CPF nº 033.615.662-66, RENATA LOPES - CPF nº 018.351.082-88

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

120 - Processo-e n. 02976/20 – Pensão Civil

Interessada: Maria Aparecida Braz Alves - CPF nº 596.721.612-04

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

121 - Processo-e n. 02512/20 – Pensão Civil

Interessado: João Rodrigues da Silva - CPF nº 263.200.884-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

122 - Processo-e n. 02951/20 – Pensão Civil

Interessada: Daria Cirilo dos Santos - CPF nº 457.062.042-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

123 - Processo-e n. 02950/20 – Aposentadoria

Interessada: Ines Cristina da Silva - CPF nº 204.463.732-49

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

124 - Processo-e n. 02946/20 – Aposentadoria

Interessada: Cleide Silva de Souza Cavalcante - CPF nº 079.297.868-46

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

125 - Processo-e n. 02947/20 – Pensão Civil

Interessado: Elicarlos Lopes Paes - CPF nº 490.190.402-78

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

126 - Processo-e n. 02863/20 – Pensão Civil

Interessado: Aldair Nogueira Coelho - CPF nº 579.368.702-53

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

127 - Processo-e n. 02521/20 – Pensão Civil

Interessados: Rosa de Souza Conceição - CPF nº 349.802.962-20, Daniel Theodoro da Conceição - CPF nº 331.304.189-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

128 - Processo-e n. 01673/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rafael Moraes de Oliveira - CPF nº 848.708.422-20

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e alerta a Prefeitura, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

129 - Processo-e n. 02849/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Batista dos Santos - CPF nº 190.549.392-49

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

130 - Processo-e n. 02855/20 – Pensão Civil

Interessado: Humberto Helison Pinheiro - CPF nº 206.652.738-60

Responsável: Vilson Ribeiro Emerich - CPF nº 753.188.572-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

131 - Processo-e n. 02834/20 – Pensão Civil

Interessada: Terezinha do Prado Buganeme - CPF nº 177.562.512-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00848/18 – Aposentadoria

Interessado: Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes - CPF nº 282.422.206-97
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2 - Processo-e n. 00894/20 – Aposentadoria
 Interessado: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF nº 121.006.918-05
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
 Matrícula n. 109

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2020, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação as Atas das sessões anteriores (Ata da 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 1º.12.2020) e (Ata da 12ª Sessão Virtual - realizada no período de 23 a 27.11.2020), as quais foram aprovadas à unanimidade. Os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico, acesso pelo link: https://www.youtube.com/watch?v=LqELivNp5g&feature=emb_title.

Em face dos pedidos de sustentação oral feitos pela senhora Nilma Aparecida Ruiz Motta, OAB/RO 1354, Advogada dos senhores Luiz Henrique Ruiz Motta e Cícero Messias Dantas de Araújo e do senhor Luiz Felipe da Silva Andrade, Advogado da empresa Clian – Clínica de Anestesiologia Ltda., houve inversão de pauta para os relatos dos Processos n. 02708/18 e 04108/17.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02708/18 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Isequeil Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91
 Responsáveis: Rondônia Transportes e Serviços Ltda, representante: Leandro dos Santos Galvão - CNPJ nº 01.717.734/0001-59, Luiz Henrique Ruiz Motta - CPF nº 936.160.312-49, Cícero Messias Dantas de Araújo - CPF nº 737.946.784-00, Joaquim de Sousa - CPF nº 119.161.091-87, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial nº 004/2016/DER/RO - Processo Administrativo nº 01.1420.02085-0001/2016 - Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO.
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Advogados: Nilma Aparecida Ruiz Motta – OAB/RO n. 1354 e José Oliveira de Andrade – OAB/RO n. 111-B – Defensor Público
 Suspeição: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Observação: Sustentação oral da senhora Nilma Aparecida Ruiz Motta, OAB/RO 1354, Advogada dos senhores Luiz Henrique Ruiz Motta e Cícero Messias Dantas de Araújo.
 A Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: “Gostaria apenas de ressaltar que o entendimento do parquet de contas é na mesma esteira do entendimento exarado pelo corpo técnico. Fundamentalmente nós entendemos pela impossibilidade de responsabilização da empresa, pela não realização dos serviços topográficos que foi a um dos pontos mais debatidos na reta final da instrução processual e nós entendemos, também, que ainda que fosse possível perseguir algum valor de danos ao erário, essa lesão seria muito ínfima, o que não justificaria a instrução do processo, dado o fato de que seriam necessárias algumas novas citações. Então, em razão disso Presidente, nosso opinativo é no sentido de que se considere

regulares as contas dos agentes que foram trazidos aos autos e que se faça apenas uma ressalva, que eu acredito que seja muito importante, no sentido de que essas contas examinadas, nesta ocasião, não abordem eventuais vícios na elaboração do projeto básico da licitação e nem mesmo também em relação a negativa da contratada de realizar os reparos que eram de sua responsabilidade, nas vias que apresentaram defeitos ao longo do prazo de garantia contratual."

DECISÃO: "Julgar Regular a Tomada de Contas Especial, dando quitação aos responsáveis; Ressalvar a apreciação da Tomada de Contas Especial, com determinação de intimação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 02541/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde.

Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Chamamento Público n. 134/2020, SEI n. 0036.303419/2020-65, que tem como objeto a aquisição emergencial de materiais de consumo (luva não estéril, cateter nasal tipo óculos e eletrodo pré-gel), para atender às necessidades da SESAU/RO, em razão da pandemia de Covid-19.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Edital de Chamamento Público nº 134/2020, diante da emergência de saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, com o "estado de calamidade", à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 00687/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jakeline de Moraes Passos - CPF nº 729.102.242-87, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ nº

08.722.644/0001-03, Sharle Dias Figueiredo - CPF nº 665.495.402-59, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - CPF nº 644.188.043-15, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - CPF nº 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Ernando Simião da Silva Filho - CPF nº 026.948.254-78

Assunto: Convênio - nº 197/2013/PGE - Firmado com Associação Cultural Evolução - Projeto III Mostra Cultural - Proc. Adm. 2001/201/2013

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogados: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n.

01.072.076/0001-95, Ernando Simião da Silva Filho - OAB/AM nº 9.096/ CPF n. 026.948.254-78

Advogado/Responsável: Ernando Simião da Silva Filho - OAB/AM nº 9.096/ CPF n. 026.948.254-78

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar Regulares com Ressalvas os atos sindicatos nas contas da Associação Cultural Evolução-ACE, concedendo quitação aos responsáveis, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 03545/18 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 079.376.362-20, Flaviane Souza de Lima - CPF nº 819.175.542-49, Lucindo Martins dos Santos - CPF nº

062.019.518-57, João Carlos Teixeira Pinheiro - CPF nº 615.427.843-87, Alder Luiz Vieira Colares - CPF nº 220.691.432-87, Paulo Henrique Bonavigo - CPF nº

663.872.992-68, Risângela Tavares Mendes - CPF nº 658.525.832-00, Fernão Leme Carvalho - CPF nº 420.603.382-04

Assunto: Tomada de Contas Especial Apuração de irregularidades na aplicação de recursos de compensação ambiental Processos Administrativo nos; 01-

1801.00648-000/2016; 01-1801.00053-00/2012; 01-1801.00031-00/2012.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 01721/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, Ronimar Vargas Jobim - CPF nº 569.632.540-87, Ana Carolina Nogueira da Silva -

CPF nº 691.948.402-10, Anderson Assunção - CPF nº 709.538.992-68, Daiana Gonçalves de Oliveira - CPF nº 743.646.002-10

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar Regulares com Ressalvas as Contas de gestão da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com determinação e alerta à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01645/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Eliana Lopes de Moraes - CPF nº

421.748.722-34, James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº 691.948.402-10

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar Regulares as Contas de gestão do Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia – FUMRESPOM, dando quitação aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00758/19 – (Apenso: 00736/16) - Tomada de Contas Especial

Responsável: Maria do Rosario Sousa Guimarães - CPF nº 078.315.363-53

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar Irregular as contas, com imputação de débito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02177/20 – (Processo Origem: 02603/19) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli - CNPJ nº 84.750.538/0001-03

Assunto: Pedido de reexame com solicitação de efeito suspensivo ativo urgente em face do Acórdão AC2-TC 00113/20 - Processo 02603/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705, Esber e Serrate Advogados Associados - OAB nº. 048/12

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer o Pedido de Reexame para, no mérito negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 03075/20 – Aposentadoria

Interessado: Merseri Krummennauer - CPF nº 272.370.282-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 03010/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valéria Araújo de Oliveira - CPF nº 619.833.302-72, Gleiciane Alves de Matos - CPF nº 001.326.802-38, Luiz Ricardo Tizzo - CPF nº 963.897.452-49,

Denise Gonçalves dos Santos Teixeira - CPF nº 020.802.202-33, Ana Paula Santos de Abreu Viana - CPF nº 933.261.652-34

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 03067/20 – Aposentadoria

Interessado: Valter Leandro Gomes - CPF nº 170.173.512-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02869/20 – Aposentadoria

Interessado: Nordman Castro Guimaraes - CPF nº 183.906.333-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 03059/20 – Aposentadoria

Interessado: Valdeli Medeiros de Souza - CPF nº 162.699.502-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 02810/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Regilamar Ribeiro - CPF nº 340.826.112-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02728/20 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Gonzaga Branco - CPF nº 221.002.022-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02888/20 – Aposentadoria
Interessada: Rosário de Maria Ferro Vieira - CPF nº 197.039.613-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02815/20 – Aposentadoria
Interessado: Wanderley da Silva Félix - CPF nº 124.772.142-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02127/20 – Aposentadoria
Interessada: Ana Amelia Pereira Farias Aguiar - CPF nº 115.143.102-87
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02719/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Rosangela Lopes - CPF nº 203.932.102-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02813/20 – Aposentadoria
Interessado: Moises Elias de Araujo Batista - CPF nº 102.954.882-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02889/20 – Aposentadoria
Interessado: Ivan de Oliveira Vieira da Silva - CPF nº 161.996.772-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02558/20 – Pensão Civil
Interessada: Edy da Silva Dantas - CPF nº 103.235.462-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02722/20 – Aposentadoria
Interessada: Silvana Ribeiro Ferreira Machado - CPF nº 053.623.852-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02735/20 – Aposentadoria
Interessada: Teresinha Emidio de Oliveira Ramos - CPF nº 327.170.162-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02736/20 – Aposentadoria
 Interessado: Walter Lucio Ferreira de Souza - CPF nº 106.890.522-00
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02160/20 – Pensão Civil
 Interessado: Ronaldo do Nascimento - CPF nº 420.702.012-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02926/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Marcos dos Santos Souza - CPF nº 023.864.442-10, Alexandra Domingues Claudino - CPF nº 943.183.102-30
 Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legais os atos, determinando os registros com determinação ao gestor do município, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02905/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Debora Mendes Gomes Laueremann - CPF nº 953.822.672-00, Aparecida Soares de Matos Bart - CPF nº 389.450.292-49, Angelina Souza Santos - CPF nº 860.944.162-87, Andressa Yara Oliveira dos Santos - CPF nº 019.660.712-48, Janaina Pereira de Jesus Dourado - CPF nº 011.133.232-05, Ana Paula Caminha Lima de Oliveira - CPF nº 972.666.042-49, Elane Gonçalves Barbosa - CPF nº 038.573.622-35, Melba de Souza Guimarães - CPF nº 421.619.912-72, Primo Franco da Silva - CPF nº 649.589.902-59, Luciane Moreno Marques - CPF nº 730.017.592-91
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal os atos, determinando os registros com determinação ao Jurisdicionado, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02857/20 – Aposentadoria
 Interessado: João Moreira dos Santos - CPF nº 186.629.351-68
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal os atos, determinando os registros com determinação ao Jurisdicionado, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02952/20 – Aposentadoria
 Interessada: Amazônia Queiroz da Silva Amaral - CPF nº 079.975.152-91
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02997/20 – Aposentadoria
 Interessada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski - CPF nº 326.748.212-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 03057/20 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Paulino de Souza - CPF nº 040.439.792-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 03061/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Veruska Gabriela Vanzin da Silva - CPF nº 680.184.442-34

Responsável: Eliomar Patrício - CPF nº 456.951.802-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 03042/20 – Aposentadoria

Interessada: Bernadete Francisco dos Santos - CPF nº 142.949.072-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 03136/20 – Pensão Civil

Interessado: Sandoval de Sa Ramos - CPF nº 714.852.362-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 03129/20 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Freitas Lima Bogea - CPF nº 192.006.682-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02755/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tânia Quinato - CPF nº 952.018.072-91, Paloma Rossi - CPF nº 007.602.382-60, Andreia Cristina Dalessi - CPF nº 521.958.642-49, Adriano Virício

Diniz - CPF nº 808.116.202-04, Sandilla Leonel Peres - CPF nº 011.029.782-21, Luiza Caroline Burg - CPF nº 753.637.202-72, Jamille Maria Serrão de Oliveira - CPF nº 519.453.802-25, Claudemir de Souza Nóbrega - CPF nº 013.020.032-83

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 03073/20 – Aposentadoria

Interessada: Domingas Sebastiana Pereira - CPF nº 251.065.542-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02865/20 – Aposentadoria

Interessado: Clovismeiry de Almeida Pinheiro Pacheco - CPF nº 286.081.942-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01993/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Olemir Pereira Barbosa - CPF nº 024.440.242-65, Marcilene Sarco Rodrigues - CPF nº 738.072.222-00, Vanusa de Jesus Santos - CPF nº 029.015.821-41, Alcides Freitas de Assunção Neto - CPF nº 036.626.811-29, Paula Luana Dias Volkens - CPF nº 005.063.132-20, Cleidiane Matias de Jesus Souza - CPF nº 015.799.992-04

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02836/20 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Prata Reis - CPF nº 106.590.642-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02948/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Soares - CPF nº 115.450.623-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02957/20 – Pensão Civil

Interessada: Maria das Graças Sousa Bernardes - CPF nº 132.897.052-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 03021/20 – Aposentadoria

Interessada: Edenir Aparecida Ferreira Gomes Carrelli - CPF nº 051.615.708-65

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 03032/20 – Aposentadoria

Interessada: Elena Maria Fabiano de Sousa - CPF nº 113.384.072-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 03048/20 – Aposentadoria

Interessada: Dirce Goncalves Guimarães - CPF nº 204.339.802-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 02943/20 – Aposentadoria

Interessado: Armando Soares Miranda - CPF nº 084.398.262-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 04108/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Tânia Gonzalez Martinez - CPF nº 522.602.592-00, Vilner Tambolim Mariquito - CPF nº 683.630.879-04, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda ME - CNPJ nº 06.128.827/0001-61

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB nº. 160/2015, Camilla Hoffmann da Rosa - OAB nº. 82513 OAB/RS, Richard Campanari - OAB nº. 2889, Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre - OAB Nº. 5893, Salatiel Lemos Valverde - OAB nº. 1998, Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro - OAB nº. OAB/PR 41.613, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB nº. 6175, Gustavo Dandolini - OAB nº. 3205, Erika Camargo Gerhardt - OAB nº. 1911

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Sustentação oral do senhor Luiz Felipe da Silva Andrade, Advogado da empresa Clíen – Clínica de Anestesiologia Ltda. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES requereu vistas dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Após o término dos relatos, o Presidente, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves e, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias, bem como a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestaram-se.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 58min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula 109